

BOLETIM INFORMATIVO

SESI

*Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo*

ANO XXII

São Paulo, 31 de janeiro de 1990

Nº 522

O Conselho Monetário Nacional fixou a data de 28 de fevereiro de 1990 para que as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras e de capitalização apliquem cinco por cento, no mínimo, em letras hipotecárias. A Resolução do CMN, que tomou o nº 1.677, alterou dispositivos da Resolução nº 1612, de 23.06.89, está reproduzida, na íntegra, nesta edição do Boletim Informativo.

A Convenção Coletiva de Trabalho para 1990, firmado com o órgão representativo dos securitários de São Paulo, foi protocolada e registrada na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, respectivamente, sob os números 1305/90 e 61, de acordo com o Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, em vigor para todos os efeitos legais.

O decreto federal nº 98.813, de 10 de janeiro de 1990 (Diário Oficial da União de 11.01.90), estabelece, entre outros dispositivos, que a gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é exercida pela Caixa Econômica Federal.

Existem vagas nos quadros supletivos das Comissões Técnicas do Departamento Técnico de Seguros do Sindicato a seguir relacionadas: Comissão Técnica de Seguros Incêndio e Lucros Cessantes - 2 vagas; Comissão de Recursos Humanos - 4 vagas e Comissão Técnica de Sinistros e Proteção ao Seguro - 1 vaga. A diretoria selecionará candidatos para provimento dos citados cargos mediante indicação da assôciada interessada em participar dos referidos órgãos, na categoria de **membro suplente**, utilizando o formulário de informações cadastrais anexado à CIRCULAR-SSP-PRESI-002/89, de 13.06.89, desta entidade.

Prosseguindo na divulgação dos temas do **I Encontro dos Tribunais de Alçada sobre Contrato de Seguros**, reproduzimos como encarte desta edição, os trabalhos debatidos na Sessão 5 do dia 28.10.89, de autoria dos juizes Dr. Décio Xavier Gama e Dr. Joaquim Alves de Andrade e do advogado Dr. Salvador Cícero Velloso Pinto.

A Susep colocou em audiência pública o projeto de Circular que disciplina as operações, os planos e as condições dos títulos de capitalização, a ser editada pela autarquia federal. Os interessados poderão obter cópia do projeto na Secretaria do Sindicato.

Iniciada a zero hora do dia 15.10.89, o horário de verão se estenderá até a zero hora do próximo dia 11 de fevereiro de 1990, conforme decreto federal nº 98.077/89.

NOTICIÁRIO - (1)

Informações gerais

SETOR SINDICAL DE SEGUROS - (1)

Novas Contas Bancárias - Cosseguro

PODER JUDICIÁRIO - (1-3)

Jurisprudência - Ramo: Todos

PODER EXECUTIVO - (1-3)

- Programa de Alimentação do Trabalhador - Portaria MT nº 3.006/90
- Aplicações das entidades de previdência privada e sociedades seguradoras e de capitalização - Resolução do CMN
- Prefeitura do Município de São Paulo - Tributos Municipais - Alterações para 1990

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS - (1-21)

SUSEP - Circulares nºs 002, 003 e 004/90

I R B - Responsabilidade Civil Geral - Alterações de Critérios Tarifários

ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS - (1-2)

Noticiário da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro

PUBLICAÇÕES LEGAIS - (1)

Ineditoriais

IMPRENSA - (1-12)

Reprodução de matéria sobre seguros

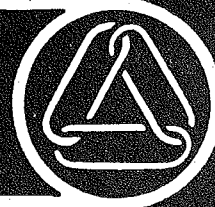
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS - (1-10)

Resoluções de órgãos técnicos

ENCARTE - Encontro dos Tribunais de Alçada sobre Contratos de Seguros - Matéria referente à Sessão 5



- * Portaria do Ministério do Trabalho estabelece norma para as empresas beneficiárias de Programa de Alimentação do Trabalhador que se utilizam de serviços de terceiros, bem como àquelas que proporcionam refeições no próprio local de trabalho. As instruções sobre o assunto estão na Portaria nº 3.006, de 22 de janeiro de 1990 (Diário Oficial da União de 24.01.90).
- * O Ministro da Fazenda concedeu autorização para operar em seguros do Ramo Vida à **TOTAL** Seguradora S.A., com sede em São Paulo. O ato ministerial, Portaria nº 230 de 29.12.89 (Diário Oficial da União de 24.01.90), aprovou também o Estatuto Social da referida seguradora.
- * A Caixa Econômica Federal comunicou ao mercado a dispensa, a partir de 16 de janeiro de 1990, da apresentação de Avisos de Sinistros de Crédito - Título B, representativos de **PERDAS LÍQUIDAS DEFINITIVAS NEGATIVAS**, apuradas pelas seguradoras líderes. A medida consta do documento OC DESEF-003/90, de 16.01.90, assinado pelo Chefe do Departamento de Controle de Seguros e Fundos Habitacionais.
- * A Susep enquadrou a cidade de Dracena - SP, na classe 3 de localização da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, para aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da vigência da Portaria nº 01, de 12 de janeiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 18.01.90. Em consequência, fica vedada a rescisão dos contratos em vigor, visando ao benefício de redução de classe de localização, oriundo do novo enquadramento.
- * O Ministro da Justiça aprovou o novo Regulamento Interno da Comissão Executiva para Assuntos de Vigilância e Transporte de Valores que constitui o anexo da Portaria Ministerial nº 33, de 16 de janeiro de 1990 (Diário Oficial da União de 17.01.90). De acordo com o Art. 3º da citada Portaria, compete à Comissão, entre outros dispositivos, articular-se com o Ministério do Trabalho, com o Banco Central, com a Superintendência de Seguros Privados e com o Instituto de Resseguros do Brasil, sempre que se faça necessária ou conveniente a participação daqueles órgãos e entidades na execução da legislação pertinente.
- * A **MARÍTIMA** Companhia de Seguros Gerais recebeu aprovação da Susep para estender suas operações à Previdência Privada Aberta nas modalidades de Pecúlio e Renda. O ato aprobatório consta da Portaria nº 217, de 27 de dezembro de 1989 (D.O.U. - 11.01.90). Idêntica medida foi adotada com relação à **BOAVISTA-ITATIAIA** Companhia de Seguros (D.O.U. - 25.01.90).
- * Acaba de ingressar no quadro associativo do Sindicato a empresa **BRADESCO PREVIDÊNCIA** e Seguros S.A.. À nova associada destinamos o escaninho sob o nº 105. Por outro lado, solicitaram desfiliação, a partir deste exercício, as seguintes companhias: Seguradora **INDUSTRIAL E MERCANTIL S.A.**, **NACIONAL** Companhia de Capitalização e **LIDERANÇA** Seguradora S.A..
- * O Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 1990 publicou a Instrução Normativa nº 19 de 03.01.90, expedida pelo Grupo Coordenador de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, que aprovou modelo de formulário e instrução da RAIS, e define prazos, os meios e os locais de entrega das informações relativas à RAIS ano base 1989. As instruções ocupam seis páginas do órgão oficial de divulgação (Páginas 774 a 779).
- * O Ministro da Fazenda autorizou a **MONTES BRÁS** Seguradora S.A., com sede no Rio de Janeiro, a operar em seguros do Ramo Vida. O ato ministerial aprovou, também, o Estatuto Social da referida seguradora e foi publicado no Diário Oficial da União de 11.01.90.
- * Colocamos à disposição na Secretaria do Sindicato currículo referente a Técnico formado em Administração de Empresas, com experiência de 19 anos na atividade administrativa e amplo relacionamento no mercado segurador, inclusive com corretores de seguros. Especialidade na área de Organizações, Sistemas & Métodos - Ref. 31522-1.



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO



CIRCULAR
FENASEG-031/90

Rio Janeiro, 25 de janeiro de 1990.

Ref.: Novas Contas Bancárias - Cosseguro

Informamos abaixo, as contas bancárias que serão utilizadas na movimentação dos prêmios de cosseguro da Seguradora Roma e da Seguradora Reunidas.

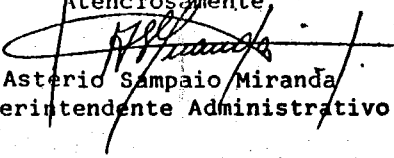
1 - Seguradora Roma (685-8)

Banco - Bamerindus do Brasil S/A
Endereço - Av. Lauro Muller, 116 conj. 3107
Agência - Shopping Center Rio Sul - RJ
Cód. Banco - 399
Cód. Agência - 0678
Nº da conta - 24.021-85

2 - Seguradora Reunidas

Banco - Bamerindus do Brasil S/A
Endereço - Rua Mayrink Veiga, 6 -Subsolo Loja e Sobreloja
Agência - Mayrink Veiga
Cód. Banco - 399
Cód. Agência - 0716
Conta Corrente- 09202-37

Atenciosamente,


Asterio Sampaio Miranda
Superintendente Administrativo

870266
AMVO/jcno


FAÇA SEGURO

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210-1204
CABLE - "FENASEG" - CEP 20031 - TELEX - FNES 10211 34505
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SÍMILE): 10211 220-0046.



Eduardo de Jesus Victorollo
Marizilda F. dos Santos Victorollo

ADVOGADOS

JURISPRUDÊNCIA

0190/2 - AC TJESP 138.582-2

RAMO: TODOS

QUESTÃO PROCESSUAL

TEMA: COMPETÊNCIA

FUNCIONAL EM MATÉRIA

SECURITÁRIA NA SEGUNDA

INSTÂNCIA.

EMENTA: CUIDA-SE DE AÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, QUE É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (C.P.C. ART. 586, INCISO III). COMPETENTE, POR ISSO, PARA CONHECER DA CAUSA RELATIVA A TAL AJUSTE É O EGRÊGIO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL, QUALQUER QUE SEJA A ESPÉCIE DE PROCESSO OU TIPO DE PROCEDIMENTO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979).

COMENTÁRIO : Em termos processuais, a competência funcional é uma questão bastante relevante na tramitação de uma controvérsia, particularmente no que diz respeito ao tempo que ela durará, pois se encaminhada ao órgão judiciário incorreto é quase certo que se passará um bom lapso de tempo até ser remetida àquele que é o competente para dirimir a matéria.

..//.

Em assunto securitário, um aspecto curioso é que, quando em primeira instância, a competência segue as três regras básicas do Código Civil podendo ser fixada em razão do lugar, da matéria ou da pessoa do juiz, mas, quando o processo sobe para a segunda instância, em primeiro lugar, a competência passa a ser definida pela Organização Judiciária de cada Estado e, em segundo, das três regras iniciais, sobra apenas uma: a competência funcional ser determinada apenas pelo tema discutido.

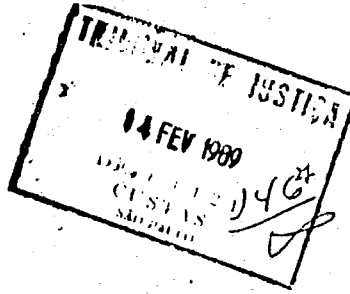
Assim, no estado de São Paulo, para decidir as questões cíveis e comerciais, onde se inserem as causas que versam sobre seguro, temos o Tribunal de Justiça e o primeiro e segundo Tribunais de Alçada Civil, cabendo ao I TAC a análise e decisão das discussões que tenham por base o contrato de seguro e suas peculiaridades conforme se denota do acórdão que segue.

EDUARDO DE J. VICTORELLO
MARIZILDA F. S. VICTORELLO

Advogados

R. Roberto Simonsen, n. 60 - 4.º andar
conj. 102 - Fone: 35-4124 - 35-4125
S. Paulo - Capital - CEP: 01017

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 138.582-2, da Comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes e reciprocamente apeladas IOCHPE SEGURADORA S/A e OUTRAS e ETELLA SOLYON SANDOR:

ACORDAM, em Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, não conhecer dos recursos, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

Cuida-se de ação fundada em contrato de seguro de vida, que é título executivo extrajudicial (CPC.art. 585, inciso III).

Competente, por isso, para conhecer da causa relativa a tal ajuste é o Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil, qualquer que seja a espécie de processo ou tipo de procedimento (art. 16, parágrafo único, da Lei Complementar nº 225, de 13 de novembro de 1979).

Neste sentido foi dirimida, pelo Egrégio Plenário, dúvida de competência (Processo nº 103.079-2).

Isto posto, não conhecem dos recursos, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

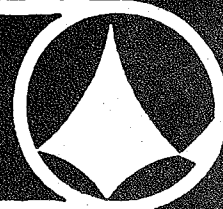
Custas, na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente) e OETTERER GUEDES, com votos vencedores.

São Paulo, 14 de dezembro de 1988.

JOSÉ CARDINALE

Relator



Ministério do Trabalho

PORTARIA Nº 3.006, DE 22 DE JANEIRO DE 1990

A MINISTRA DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto 78.676/76 e nos artigos 4º e 5º da Portaria 3.282 de 27/09/89, RESOLVE:

R E S O L V E:

Art. 1º - As empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador, que se utilizam de serviços de terceiros, ficam dispensadas de apresentar cópia do contrato com os fornecedores de refeições, devendo conservá-lo em seus arquivos para os efeitos legais.

Art. 2º - Quando as refeições são feitas no próprio local de trabalho, a empresa beneficiária deverá preencher o formulário em vigor sobre instalações e equipamentos existentes na fase de implantação do Programa, dispensando-se sua apresentação nos Programas subseqüentes.

Parágrafo Único - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DOROTHÉA WERNECK

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 24.01.90

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 1.677, DE 17 DE JANEIRO DE 1990

Altera dispositivos da Resolução nº 1.612, de 23.06.89, relativos às aplicações das entidades de previdência privada e sociedades seguradoras e de capitalização.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 15.01.90, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.303, de 01.05.87, "ad referendum" daquele Conselho, tendo em vista as disposições dos artigos 28 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, 4º do Decreto-lei nº 261, de 28.02.67, 15 e 40 da Lei nº 6.435, de 15.07.77,

R E S O L V E U:

Art. 1º. Alterar as alíneas "c" dos subitens 1 e 2 do item I da Resolução nº 1.362, de 30.07.87, modificadas pela Resolução nº 1.612, de 23.06.89, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- "c) 5% (cinco por cento), no mínimo, em letras hipotecárias com prazo mínimo de 1 (um) ano, atualização equivalente à dos depósitos de poupança e rendimento mínimo de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), de emissão:
- 1 - da Caixa Econômica Federal, de caixas econômicas estaduais e de associações de poupança e empréstimo, desde que enquadradas relativamente ao direcionamento básico dos depósitos de poupança, objeto da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, modificada pela Resolução nº 1.520, de 21.09.88; e/ou
 - 2 - das demais instituições financeiras com carteira imobiliária que, na posição de 31.03.89, apresentaram aplicações em financiamentos habitacionais iguais ou superiores a 85% (oitenta e cinco por cento) de seus depósitos de poupança;"

Art. 2º. Alterar as alíneas "a" dos itens II e III da Resolução nº 1.363, de 30.07.87, modificadas pela Resolução nº 1.612, de 23.06.89, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- "a) 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23.07.86, Letras do Tesouro Nacional, Letras Financeiras do Tesouro, Títulos da Dívida Pública Estadual e letras hipotecárias, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) em letras hipotecárias com prazo mínimo de 1 (um) ano, atualização equivalente à dos depósitos de poupança e rendimento mínimo de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), de emissão:
- 1 - da Caixa Econômica Federal, de caixas econômicas estaduais e de associações de poupança e empréstimo, desde que enquadradas relativamente ao direcionamento básico dos depósitos de poupança, objeto da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, modificada pela Resolução nº 1.520, de 21.09.88; e/ou
 - 2 - das demais instituições financeiras com carteira imobiliária que, na posição de 31.03.89, apresentaram aplicações em financiamentos habitacionais iguais ou superiores a 85% (oitenta e cinco por cento) de seus depósitos de poupança;"

Art. 3º. A adaptação ao percentual mínimo estabelecido para aplicação em letras hipotecárias deverá ser feita até 28.02.90.

Art. 4º. O Banco Central do Brasil, a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), cada qual dentro de sua esfera de competência, poderão adotar as medidas e baixar as normas que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se os itens III e IV da Resolução nº 1.612, de 23.06.89.

Of. nº 94/90)

WADICO WALDIR BUCCHI
Presidente

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 18.01.90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS

ISS	- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
IVV	- Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos
TLIF	- Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento
TFA	- Taxa de Fiscalização de Anúncios
UFM	- Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo

C O M U N I C A D O A O S C O N T R I B U I N T E S

ALTERAÇÕES PARA 1990

- 1 - A Prefeitura não emitirá mais carnês para o pagamento do ISS, da TLIF e da TFA.
- 2 - Os contribuintes deverão recolher o ISS, o IVV, a TLIF e a TFA através do "Documento de Arrecadação de Tributos Mobiliários - DARM", adquirível no comércio especializado.
- 3 - As recentes alterações havidas na legislação desses tributos, bem como as instruções para o cálculo e recolhimento constam de Portaria da Secretaria das Finanças.
- 4 - Ocorreram, em síntese, alterações relativas a:
 - Alíquotas do ISS calculado sobre a receita;
 - Prazo para o recolhimento, em regra:
 - ISS calculado sobre a receita : dia 07 do mês seguinte ao de incidência;
 - ISS por alíquota fixa (em número de UFM) : em até 05 parcelas mensais, a partir de 07 de julho (mínimo, por parcela, 10% da UFM);
 - IVV calculado sobre a receita : dia 07 do mês seguinte ao de incidência;
 - TLIF anual por alíquota fixa : em até 05 parcelas mensais, a partir de 07 de fevereiro (mínimo, por parcela, de 10% da UFM);
 - TFA anual por alíquota fixa : em até 05 parcelas mensais, a partir de 07 de fevereiro (mínimo, por parcela, de 10% da UFM);
 - TFA trimestral : dia 07 do mês seguinte ao do início da veiculação do anúncio em cada trimestre;
 - TFA de incidência mensal : dia 07 do mês seguinte ao de incidência;
 - Valor da UFM, que passa a ser atualizado mensalmente.
- 5 - Incidência a ser preenchida no DARM:
 - ISS calculado sobre a receita : mês/ano da prestação do serviço;
 - ISS por alíquota fixa (em UFM) : mês anterior ao do vencimento de cada parcela, seguido do respectivo ano;
 - IVV calculado sobre a receita : mês/ano da venda do combustível;
 - TLIF anual por alíquota fixa : mês anterior ao do vencimento de cada parcela, seguido do ano;
 - TFA anual por alíquota fixa : mês anterior ao do vencimento de cada parcela, seguido do ano;
 - TFA trimestral : 1º mês de veiculação do anúncio em cada trimestre civil, seguido do ano;
 - TFA mensal : mês/ano da veiculação do anúncio.
- 6 - Pessoas Físicas não estabelecidas, que exerçam atividades em sua própria residência, sem acesso ao público, estão isentas da TLIF, a partir de 1990.

Plantão para informações: Rua Washington Luís, 232, próximo à Estação Luz do Metrô, ou pelos telefones : 228-5484, 227-9565, 227-7386, 227-9586, 227-9576, 229-2131, 227-0108, 227-1456, 228-4682 e 229-7617.

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

JAN/90



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 002 de 05 de janeiro de 1990

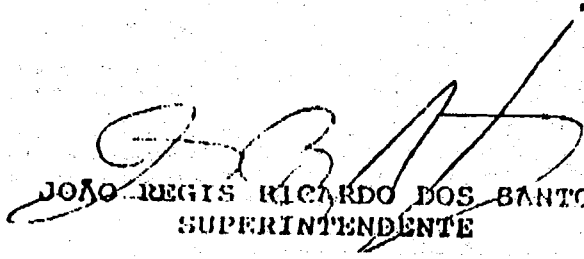
Aprova Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional Danos à Carga Transportada.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do art. 36, alínea "c" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Processo SUSEP nº 001-05361/89;

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional - Danos à Carga Transportada, bem como o Convênio Mútuo entre as Sociedades Seguradoras, na forma do anexo que integra esta circular.

Art. 2º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOÃO REGIS RICHARDO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 15.01.90

ANEXO

CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL - DANOS À CARGA TRANSPORTADA.

Cláusula 1 - Objeto do seguro e risco coberto

1.1 - O presente contrato de seguro tem por objeto, nos termos das presentes condições e do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, reembolsar ao Segurado (até o limite do valor segurado) as quantias pelas quais, por disposição das leis comerciais e civis, for ele responsável, em virtude das perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido em treguas para transporte, por rodovia para viagem internacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda, outro documento hábil, desde que aquelas perdas ou danos ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

1.1.1 - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento, do veículo transportador, compreendido na cobertura, conforme indicado em condição particular;

1.1.2 - incêndio ou explosão no veículo transportador, compreendido na cobertura, conforme indicado em condição particular.

1.2 - Observado o critério de aferição da responsabilidade estabelecida nesta Cláusula, acha-se, ainda, cobertura a responsabilidade do Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, em localidades fora do território do país que emitiu a apólice, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

1.2.1 - Para os efeitos da presente cobertura, os depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado deverão ser cobertos e fechados. Na falta de lugares cobertos e fechados, será requisito para a manutenção da cobertura que as mercadorias ou bens se encontrem em lugares adequados e sob vigilância permanente.

Cláusula 2 - Âmbito geográfico

As disposições deste contrato de seguro aplicam-se exclusivamente às ocorrências fora do território do país em que tenha sido emitida a apólice, podendo ser adotadas internamente, a critério de cada signatário do Convênio e por disposição especial e expressa em cláusula particular.

Cláusula 3 - Riscos Excluídos

3.1 - Está expressamente excluída ao presente contrato de seguro a cobertura da responsabilidade pelas perdas, danos ou despesas provenientes direta ou indiretamente de:

a) Dolo ou culpa grave do Segurado, seus representantes, prepostos e empregados.

b) Radiações ionizantes ou quaisquer outros tipos de emanações decorrentes da produção, transporte, utilização ou neutralização de materiais fisséis ou seus resíduos, bem como quaisquer eventos resultantes do emprego de energia nuclear, com fins pacíficos ou bélicos.

c) Roubo, furto, extravio, falta de volumes inteiros e infelidade, salvo pagamento de prêmio adicional e adoção de cláusula particular.

d) Tentativa do Segurado, seus representantes, prepostos ou empregados em obter benefícios ilícitos do seguro.

e) Atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrente de ação de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, bem como, aqueles praticados intencionalmente por pessoa agindo, individualmente ou por parte de, ou em ligação com organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de terrorismo, guerra revolucionária, subversão ou guerrilha, tumulto popular, greve, lock-out e, em geral, toda e qualquer consequência dessas ocorrências.

f) Multas e/ou fianças impostas ao Segurado, bem como despesas de qualquer natureza, decorrentes de ação ou processos criminais.

g) Condução do veículo por pessoas sem habilitação legal própria ao veículo segurado.

h) Utilização do veículo para fins distintos dos permitidos em seu licenciamento.

i) Responsabilidades excedentes à legal e responsabilidades decorrentes de outros contratos e convenções que não o de transportes.

j) Terremotos, maremotos, tremores, erupção vulcânica, inundação súbita ou não, tornado, ciclone, raio, meteorito, furacão, alude, e, em geral, qualquer convulsões da natureza, bem como queda de pontes ou de árvores.

k) Caso fortuito ou força maior.

l) Inobservância às disposições que disciplinem o transporte de carga por rodovia.

m) Má estiva das mercadorias, mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade de embalagem.

n) Desinfecções, fumigações, internada, quarentena ou qualquer outra medida sanitária, salvo se exigidas pela ocorrência de qualquer dos riscos cobertos.

o) Demora, ainda que decorrente de risco coberto.

p) Flutuações de preço e perda de mercado, ainda que decorrentes de risco coberto.

q) Vício próprio ou da natureza dos bens ou mercadorias transportadas, diminuição de peso ou perda natural, exsudação, ação da temperatura e demais fatores ambientais.

r) Ação do mofo, bactérias, vermes, insetos, roedores ou outros animais.

s) Choque dos bens ou mercadorias seguradas, entre si, ou com qualquer objeto, transportado ou não, salvo se em consequência de colisão, capotagem, abalroamento ou tombamento do veículo transportador.

.. / .

t) Quebra, derrame, vazamento, arranhadura, rachadura, amolçamento, amassamento, descolamento, contaminação, contato com outra carga, água doce ou chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, a menos que seja decorrente de um risco coberto.

u) Mau funcionamento ou paralisação de máquinas frigoríficas.

Cláusula 4 - Bens ou Mercadorias não abrangidas pela cobertura do presente contrato de seguro

O Segurador não responde por perdas ou danos decorrentes do transporte de: dinheiro, em moeda ou papel, ouro, prata e outros metais preciosos e suas ligas (trabalhadas ou não); pérolas, pedras preciosas e semi-preciosas, jóias, diamante industrial, manuscritos, quaisquer documentos, cheques, letras, títulos de créditos, valores mobiliários, bilhetes de loteria, selos e estampilhas; clichês, matrizes, modelos, croquis, desenhos e planos técnicos, bem como de mercadorias objetos de contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos.

Cláusula 5 - Responsabilidade pelo transporte de Bens ou Mercadorias sujeitas a condições próprias

A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias a seguir mencionadas fica sujeita a condições próprias, definidas em cláusulas particulares;

- a) objetos de arte, antiguidades e coleções;
- b) mudanças de móveis e utensílios domésticos;
- c) animais vivos.

Cláusula 6 - Começo e Fim dos Riscos

6.1 - Os riscos assumidos no presente contrato de seguro, durante o transporte propriamente dito, têm início no momento em que:

6.1.1 - o veículo transportador deixa o território nacional, quando se tratar de viagem de exportação do país em que foi emitida a apólice, cessando com a entrega dos bens ou mercadorias aos respectivos consignatários.

6.1.2 - os bens ou mercadorias são colocados no veículo transportador, no local em que se inicia a viagem internacional de importação do país que emitiu a apólice, terminando com a entrada no seu território.

6.2 - O Segurador não responde, em qualquer hipótese, por perdas, danos ou despesas que sobrevenham aos bens ou mercadorias após o 30º (trigésimo) dia corrido, a contar da entrega dos bens ou mercadorias ao Segurado, salvo em casos especiais, previamente acordados.

Cláusula 7 - Condições de Transporte

7.1 - O transporte de bens ou mercadorias deverá ser feito, por rodovia, em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e providos de equipamentos necessários à perfeita proteção da carga.

7.1.1 - Para os efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por "rodovia" a rota não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes, bem como os caminhos habilitados para os referidos veículos.

7.1.1.1 - Não obstante o disposto no item 7.1.1, a cobertura deste seguro não ficará prejudicada, desde que não haja descarga das mercadorias seguradas, quando o tráfego pela rodovia sofrer interrupções por motivos de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza e, ainda, por solução de continuidade, quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizadas dos serviços regulares de balsas ou embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos d'água, bem como de trens ou aviões.

Cláusula 8 - Prêmio

Fica entendido e acordado que o pagamento de prêmio devido pela presente apólice será feito em dólares dos Estados Unidos da América, observada a legislação interna de cada país e de acordo com as disposições contidas nas condições particulares.

Cláusula 9 - Importância Segurada e Limite de Responsabilidade

A importância segurada e o limite máximo de responsabilidade assumidos pelo Segurador, por evento (acidente com o veículo transportador, incêndio ou explosão em armazém ou depósito) e por apólice, serão fixados nas condições particulares, de comum acordo com o Segurado.

Cláusula 10 - Pluralidade de Seguros

10.1 - Se o Segurado tiver contratado mais de um seguro, cobrindo o mesmo bem, contra o mesmo risco, com mais de um Segurador, deverá informar a cada um a existência de todos os seguros contratados, indicando o nome do Segurador e a respectiva importância segurada, sob pena de caducidade.

Em caso de sinistro, cada Segurador participará proporcionalmente, em razão da responsabilidade assumida, para o pagamento da indenização devida.

10.2 - O Segurado não pode pretender no conjunto uma indenização superior ao valor dos danos sofridos.

10.3 - Se o Segurado contrata mais de um seguro com a intenção de enriquecimento ilícito, são nulos os contratos assim celebrados, sem prejuízo do direito dos Seguradores ao recebimento do prêmio de seguro devido.

Cláusula 11 - Sinistro

11.1 - No caso de sinistro coberto por esta apólice, o Segurado se obriga a cumprir as seguintes disposições:

a) dar imediato aviso ao Segurador, por escrito, no prazo de até 3 (três) dias, corridos, contados da data de ciência do sinistro, a menos que comprovadamente a impossibilidade de observância do prazo, decorrente de caso fortuito ou força maior;

b) adotar todas as providências consideradas inadiáveis, e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação do veículo por motivo de sinistro, o Segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga, prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade;

c) prestar ao Segurador todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e das perdas ou danos resultantes, colocando a sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e as perícias locais, se realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais ou faturas dos bens ou mercadorias transportadas;

d) dar imediato conhecimento ao Segurador de qualquer ação cível ou penal proposta contra ele ou seus prepostos, no mais tardar no primeiro dia útil seguinte ao da notificação, remetendo cópia das contrafez recebidas e nomeando, de acordo com ele, os advogados de defesa na ação cível.

11.2 - Embora as negociações e atos relativos à liquidação com os reclamantes sejam tratados pelo Segurado, o Segurador reserva-se o direito de dirigir os entendimentos se o quiser, ou intervir em qualquer fase do andamento das providências.

11.3 - O Segurado fica obrigado a assistir o Segurador, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário ou considerado indispensável pelo Segurador para o fim de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

11.4 - É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, salvo se para tanto estiver autorizado pelo Segurador.

Cláusula 12 - Defesa em Juízo Civil

12.1 - O Segurador assumirá ou não a defesa civil do Segurado. Entender-se-á que o Segurador assumiu a defesa, se ele não se manifestar, mediante aviso, por escrito, dentro de dois dias úteis, contados a partir do recebimento da informação e documentação referente à ação.

12.2 - Se o Segurador assumir a defesa, constituirá o (os) advogados (s), ficando o Segurado obrigado a outorgar-lhe (s) a competente procuração, antes do vencimento do prazo para contestar a ação e cumprimento dos demais prazos processuais previstos em lei.

12.3 - Se o Segurador não assumiu a defesa, conforme previsto no item 12.1, poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, dando as instruções necessárias. Nessa hipótese, o Segurado fica obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando o (s) advogado (s), de comum acordo com o Segurador.

12.4 - O Segurador reembolsará as custas judiciais e honorários do advogado de defesa do Segurado nomeado de acordo com ele, e do reclamante, neste último caso, somente quando o pagamento decorrer de sentença judicial ou acordo autorizado pelo Segurador na proporção, para a soma segurada fixada na apólice, da diferença entre esse valor e a quantia pela qual o segurado vier a ser civilmente responsável, nos termos da Cláusula 1a. - Objeto do Seguro e Risco Coberto.

12.5 - Na hipótese de o Segurado e o Segurador constituírem advogados diferentes, cada um assumirá individualmente os gastos integrais por tais contratações.

Cláusula 13 - Isenção de Responsabilidade

13.1 - Ficará o Segurador isento de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente deste seguro, sem qualquer reembolso ao Segurado, quando este ou seus representantes, prepostos ou empregados:

- a) transgredir os prazos, não fizer as comunicações devidas ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;
- b) exagerar de má fé os danos causados pelo sinistro, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre as quais ver-se a reclamação;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos contra terceiros ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) praticar qualquer fraude ou falsidade que tenha influenciado na aceitação do risco ou nas condições do seguro.

Cláusula 14 - Inspeções

O Segurador poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pelo Segurador.

Cláusula 15 - Reembolso

15.1 - Se o Segurador não liquidar diretamente a reclamação, poderá autorizar o Segurado e efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigado a reembolsá-lo no prazo de 10 (dez) dias, corridos, a contar da apresentação da prova do pagamento.

15.2 - O reembolso poderá ser acrescido das despesas de socorro e salvamento, armazenagem, guarda, reembalagem, outras que tenham sido feitas para salvaguardar os bens ou mercadorias, e as decorrentes de medidas solicitadas pelo Segurador.

Cláusula 16 - Rescisão

16.1 - O presente contrato de seguro poderá ser rescindido por quaisquer das partes, mediante prévio aviso dado por escrito. A partir do 15º dia corrido, contado da data do aviso, o contrato estará automaticamente cancelado, ressalvados os riscos em curso.

16.2 - Fica, ainda, entendido que se o pedido de cancelamento for por parte do Segurado, o Segurador reterá o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto, além do custo de apólice e impostos. Se for por iniciativa do Segurador, este reterá do prêmio recebido, a parte proporcional ao tempo decorrido, além do custo da apólice e impostos, sem prejuízo do disposto na Cláusula 13 desta apólice.

Cláusula 17 - Sub-rogação

Ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, o Segurador ficará automaticamente sub-rogado, até o montante da indenização, em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício desta sub-rogação. O Segurador não pode valer-se do instituto da sub-rogação em prejuízo do Segurado.

Cláusula 18 - Prescrição

Toda reclamação com fundamento na presente apólice prescreve nos prazos e na forma que a legislação de cada país signatário do Convênio estabelecer.

Cláusula 19 - Foro Competente

O foro competente será aquele determinado nas condições particulares desta apólice.

.. / .

CONVÊNIO MÚTUO ENTRE SOCIEDADE SEGURADORAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL.

POR DANOS À CARGA TRANSPORTADA

Entre a Sociedade Seguradora a seguir denominada Representante, representada pelo Sr., ambos domiciliados em e a Sociedade Seguradora a seguir denominada Segurador, representada pelo Sr., ambos domiciliados em fica acordado o seguinte:

Art. 1º - A Representante compromete-se a proporcionar toda a assistência necessária aos segurados do Segurador por ocasião de acidentes ocorridos na República e nos quais estejam envolvidas as cargas transportadas, seguradas pelo Segurador, observadas as Condições Gerais estabelecidas pela apólice única para Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional - Danos à Carga Transportada.

Art. 2º - A Representante compromete-se a dar atenção a todos os segurados do Segurador, como se seus segurados fossem, adotando todas as medidas, julgadas oportunas, para defender os interesses do Segurador. As decisões da Representante, nesse sentido, deverão obrigatoriamente ser aceitas, pelo Segurador.

Art. 3º - A Representante compromete-se, desde o momento em que tenha conhecimento de sinistro de um segurado do Segurador, levando em conta as circunstâncias e todos os elementos conhecidos, a avisar, de imediato, ao Segurador a ocorrência dessa sinistro e a proceder à liquidação do mesmo.

Art. 4º - A Representante compromete-se, por conta do Segurador, a efetuar:

a) Os pagamentos e adiantamentos relativos a sinistros, observadas as condições do contrato de seguro, mediante prévia remessa por parte do Segurador.

b) As ações contra os autores dos sinistros ocorridos na República

c) A defesa perante os tribunais de justiça da República

Art. 5º - A Representante compromete-se a encaminhar ao Segurador, dentro de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do recebimento da remessa, de que trata a alínea "a" do Art. 4º, os comprovantes dos pagamentos efetuados, a título de adiantamento ou de indenização.

Art. 6º - O Segurador compromete-se a pagar à Representante, pelos sinistros por ela administrados e liquidados:

a) O valor da indenização relativa aos danos e prejuízos causados à carga transportada, apurado por acordo ou decisão judicial transitada em julgado, bem como os adiantamentos relativos a sinistros e outras despesas efetuadas, de acordo com as Condições do contrato de seguro, observado o disposto na alínea "a", do art. 4º, parte final.

b) Uma comissão de administração, resultante da aplicação do percentual de 5% sobre o valor total das indenizações pagas de sinistros e do percentual de 5% sobre o valor total das indenizações recuperadas de sinistros (excluídas desses valores as despesas e honorários), observado o mínimo absoluto de

Art. 7º - A Representante compromete-se a prestar contas ao Segurador, ao menos trimestralmente, dos sinistros que tenha atendido em nome do Segurador durante o período, através de borderô, anexando cópia dos recibos e dos respectivos laudos de liquidação dos sinistros.

Art. 8º - Um sistema de contas correntes conciliadas, por moeda, deverá ser estabelecido entre as partes, no qual será registrado o movimento de comissão e despesas provenientes das operações do presente Convênio. A prestação de contas será efetuada trimestralmente, em conjunto com os borderôs, de que trata o Art. 7º.

Aos saldos das contas correntes correspondentes aos períodos de apuração trimestral estabelecidos serão abonados, a contar do 15º dia corrido de sua apresentação, juros de% ao ano, até a data do seu efetivo pagamento.

Art. 9º - Todos os valores que tenham sido pagos pela Representante por conta do Segurador, em moeda nacional, serão convertidos a dólares dos Estados Unidos da América, ao câmbio oficial de compra, vigente no país da Representante na data do pagamento, salvo se disposições governamentais impedirem a livre transferência dessa divisa, caso em que se adotarão os mecanismos que vierem a ser estabelecidos pelos respectivos governos.

Art. 10 - Toda divergência entre a Representante e o Segurador será resolvida seguindo o procedimento arbitral que estabeleçam as partes.

Art. 11 - Este Convênio entra em vigor no dia em que seja assinado pelas partes.

Art. 12 - Este Convênio vigorará por prazo indeterminado. No entanto, fica reservado a qualquer das partes contratantes o direito de rescindi-lo a qualquer momento, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias continuando em vigor para todos os riscos incluídos nas apólices emitidas durante a vigência do presente Convênio.

Art. 13 - Este Convênio cessará seus efeitos, automaticamente e de pleno direito, se disposições legais ou regulamentares, ditadas pela autoridade competente dos países de origem das Sociedades Seguradoras que o subscreverem, determinarem a impossibilidade de sua existência ou sua legalidade.

Art. 14 - Sem prejuízo do estabelecido no presente Convênio, as partes contratantes poderão efetuar as modificações necessárias para sua execução, ou que lhes sejam impostas pelas normas legais e/ou regulamentares dos respectivos países.

(Of. nº 05/90)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 003 de 10 de janeiro de 1990

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alíneas "g" e "h" do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista a autorização contida na Resolução CNSP nº 31, de 13 de dezembro de 1978,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os prazos para encaminhamento à SUSEP dos Formulários de Informações Periódicas - FIP, instituídos pela Circular nº 25/89, são os seguintes:

1. Quadros de Informações
Mensais (2 a 21)..... até o 20º dia do mês subseqüente

2. Quadros de Informações
Trimestrais (22,23 e 26)

1º Trimestre.....20.04
2º Trimestre.....20.08
3º Trimestre.....20.10
4º Trimestre.....20.02

3. Quadros de Informações
Semestrais (1,24,25 e 27).....20.08 e 20.02

Art. 2º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos a partir das informações de dezembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.


JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 004 de 23 de Janeiro de 1990

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

R E S O L V E :

Art. 1º - Revogar a Circular SUSEP nº 16, de 12 de julho de 1989, restabelecendo-se a livre negociação para a concessão de descontos nos prêmios dos seguros dos ramos Incêndio e Lucros Cesantes decorrentes de incêndio, autorizada pela Circular SUSEP nº 22, de 30 de outubro de 1987, cujas disposições ficam expressamente ratificadas.

Art. 2º - Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.


JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 25.01.90



RCG/TAX-822/89

Em, 15 de dezembro de 1989.

Ref.: Responsabilidade Civil Geral
Alterações de Critérios Tarifários

Com o objetivo de esclarecermos dúvidas e procedermos algumas alterações no disposto na Carta RCG/TAX-006/88, de 11.01.88, informamos-lhes o seguinte:

1 - Para fins de correção de valores, alterar o disposto na alínea "a" cujos valores expressos em OTN deverão ser convertidos para BTN, observada a seguinte regra:

$$1 \text{ OTN} = 10 \text{ BTN's}$$

2 - o item 9 da Carta RCG/TAX-06/88, foi integralmente suprimido e substituído pelos termos abaixo.

" 9 - CONVERSÃO DE VALORES

9.1- Para fins de enquadramento tarifário dos seguros não indexados, os valores de contrato ou de faturamento etc, informados pelo Proponente em cruzados novos deverão ser convertidos para BTN, considerando o valor nominal do BTN vigente no mês anterior ao início do risco.

9.1.1- No caso de endossos, sempre que o prêmio referente ao período de cobertura a decorrer tomar por base valores de faturamento ou mão de obra inicialmente informados, deverá ser considerado o valor do BTN utilizado na época da contratação do seguro.

9.2- A regra de conversão prevista em 9.1 aplica-se também aos valores em cruzados novos relativos aos limites de cobertura desejados (Importância Segurada, franquia e participação obrigatória). Nessa hipótese, depois de fixados os limites definitivos de aceitação em BTN (importância segurada, prêmio, franquia e participação obrigatória), os mesmos serão reconvertidos para cruzados novos, adotando-se o mesmo valor do BTN utilizado na conversão mantendo-se assim inalterados durante a vigência do seguro."

Esclarecemos que, nos seguros indexados, não cabe aplicação de regra de conversão.

3 - no caso do disposto no subitem 9.1.1 e inexistindo BTN na época da contratação do seguro, utilizar os critérios vigentes naquela ocasião, até a completa absorção do novo índice;

4- o disposto nos itens 1 e 2 aplicam-se a todas as modalidades do Ramo R.C.Geral, inclusive R.C. Produtos no Exterior, ficando integralmente revogada a carta RCG/TAX 706/89.

../.

5 - na modalidade RC-Guarda de Veículos de Terceiros, Anexo 12 à Carta RCG/TAX-06/89, subitem 2.1.1, temos:

VR = 664n x 10 BTN

- item 6 - subitem 6.1, " a"
Fa = 450 BTN + 0,009. IS

- idem - alínea " b"
F = 350 BTN + Z. IS

Nesta oportunidade, solicitamos proceder as seguintes alterações nas disposições tarifárias das cartas RCG/TAX-06/89, 602/88 e 202/89.

a) substituir a Tabela de Coeficientes de Agravação constante do item 2 da RCG/TAX-06/88, pela nova tabela apresentada em anexo, a qual aplicar-se-á para todas as modalidades do ramo, inclusive RC-Produtos no Exterior.

Nos termos constantes do subitem 2.1, substituir os valores expressos, respectivamente, pelos seguintes:

500 OTN por 5.000 BTN
1.000 OTN por 10.000 BTN
250 OTN por 2.500 BTN
125 OTN por 1.250 BTN

A nova tabela, assim como V.Sãs poderão observar, apresenta um desconto geral na tarifa do ramo.

Em função da nova tabela, fica revogado o complemento constante da alínea " d", item 2, do Anexo 022 à Carta RCG/TAX-06/88, prevalecendo os novos limites ora estipulados. Lembramos-lhes, todavia, que a autonomia dessa Seguradora é limitada ao equivalente a US\$ 2,500,000.00, conforme consta no item 1 das Disposições Gerais da Carta RCG/TAX-06/88. Dessa forma, para Importâncias Seguradas com valores superiores, deverá ser encaminhada PRRCG ao IRB com o demonstrativo do cálculo do prêmio estimado.

b) na tarifa RC-Produtos Exterior, subitem 7.5 (RCG/TAX-602/88), substituir a tabela existente pela seguinte.

CLASSE REGIÃO IMPORTADORA			
CLASSE PRODUTOS	A	B	C
I	16,20	2,81	0,45
II	64,80	11,25	1,80
III	101,25	17,58	2,81
IV	198,45	34,45	5,51
V	ESTUDO ESPECIAL		

.../.

no subitem 7.2 da mesma tarifa, substituir a fórmula pela seguinte:

$$P = \sqrt{\frac{F_p}{BTN}} \cdot C1 \cdot C2 \cdot C3 \cdot C4 \cdot 3,16$$

Sendo

P = prêmio em BTN

F_p = faturamento ponderado; determinado pela soma dos resultados obtidos através da multiplicação dos valores de faturamento (em NCZ\$1.000) do quadro do subitem 2.2 do questionário pelos respectivos coeficientes da tabela do subitem 7.5 deste artigo.

BTN = valor nominal do BTN utilizado na determinação da importância segurada pretendida.

C1 a C3 = sem alteração

C4 = coeficiente de agravamento indicado na tabela em anexo, relativo à importância segurada pretendida.

3,16 = radical invariável.

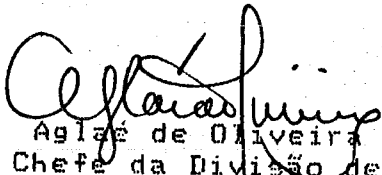
d) alterar o desconto previsto de 50% para 25%, na Carta RCG/TAX-202/89, de 12.04.89 - R.C. Produtos no Exterior (adoção de foro brasileiro pelo Proponente do seguro);

e) substituir o Adendo nº 1 (Percentuais de Desconto sobre o Prêmio pela Adoção de Franquia Facultativa), constante da RCG/TAX-06/88, pelo apresentado em anexo.

f) substituir a Cláusula de Correção da Importância Segurada, adendo nº 3 da Carta RCG/TAX nº 331/89, pelo novo modelo apresentado em anexo.

As presentes alterações têm aplicação imediata, sendo que este Instituto admitirá um período de adaptação não superior a sessenta dias.

Saudações


Aglaé de Oliveira
Chefe da Divisão de
Responsabilidade Civil Geral

C/Anexos.



ANEXO Nº 3

CLÁUSULA DE CORREÇÃO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA

1 - Fica entendido e acordado que a importância segurada especificada nesta apólice será reajustada de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), a partir da data de início de vigência do seguro.

1.1. - Em consequência, todos os valores de franquia e limites mínimos e máximos de participação obrigatória do Segurado, porventura indicados nesta apólice em cruzados novos, serão corrigidos na mesma proporção em que se verificar a correção da importância segurada.

2 - A indenização de sinistro sujeitar-se-á a reajuste monetário, segundo a variação do valor nominal do BTNF, a partir da data da ocorrência até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data do pagamento da indenização.

3 - O valor do prêmio de seguro será reajustado de acordo com a variação do BTNF entre a data de início do seguro até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data do respectivo pagamento, salvo convenção em contrário, exclusivamente nas hipóteses em que a legislação vigente admitir.

(Resolução CNSP-12/89, de 21.07.89)



TABELA DE COEFICIENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

I. S. (BTN)	COEFICIENTE
2.500	9,70
5.000	1,00
10.000	1,37
15.000	1,73
20.000	2,09
25.000	2,45
30.000	2,81
35.000	3,17
40.000	3,53
45.000	3,89
50.000	4,25
55.000	4,61
60.000	4,97
65.000	5,33
70.000	5,69
75.000	6,05
80.000	6,41
85.000	6,77
90.000	7,13
95.000	7,49
100.000	7,85
110.000	8,57
120.000	9,29
130.000	10,01
140.000	10,73
150.000	11,45
160.000	12,17
170.000	12,89
180.000	13,61
190.000	14,33
200.000	15,05
210.000	15,77
220.000	16,49
230.000	17,21
240.000	17,93
250.000	18,65
275.000	20,17
300.000	21,69
325.000	23,21
350.000	24,73
375.000	26,25
400.000	27,77
425.000	29,29
450.000	30,81
475.000	32,33
500.000	33,85
550.000	37,17
600.000	40,49
650.000	43,81
700.000	47,13
750.000	50,45
800.000	53,77
850.000	57,09
900.000	60,41
950.000	63,73
1.000.000	67,05
1.100.000	70,37
1.200.000	73,69



INSTITUTO DE RESEGUROS DO BRASIL

TABELA DE COEFICIENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

I. S. (BTN)	COEFICIENTE
1.400.000	73,26
1.600.000	78,00
1.800.000	82,29
2.000.000	86,21
2.250.000	90,68
2.500.000	94,74
2.750.000	98,47
3.000.000	101,91
3.250.000	105,11
3.500.000	108,10
3.750.000	110,91
4.000.000	113,55
5.000.000	122,79
6.000.000	130,46
7.000.000	137,02
8.000.000	142,74
9.000.000	147,82
10.000.000	152,39
11.000.000	156,54
12.000.000	160,34
13.000.000	163,84
14.000.000	167,10
15.000.000	170,13
16.000.000	172,97
17.000.000	175,65
18.000.000	178,17
19.000.000	180,57
20.000.000	182,84
22.000.000	187,06
24.000.000	190,93
26.000.000	194,49
28.000.000	197,79
30.000.000	200,87
35.000.000	207,75
40.000.000	213,73
45.000.000	219,00
50.000.000	223,73

PERCENTUAIS DE DESCONTO PELA ADOCAO DE FRANQUIA (BTN) FACULTATIVA DE:

I. S. (BTN)	250	300	400	500	600	700	800	900	1.000	1.500	2.000	2.500	3.000	3.500	4.000
10.000	7,78	8,03	8,53	9,02	9,51	10,01	10,50	10,99	11,49	13,95	16,40	18,84	21,28	23,71	26,13
15.000	5,35	5,53	5,87	6,22	6,57	6,91	7,26	7,60	7,95	9,67	11,39	13,10	14,81	16,51	18,21
20.000	4,10	4,23	4,50	4,77	5,04	5,31	5,58	5,85	6,12	7,46	8,80	10,13	11,46	12,79	14,11
25.000	3,33	3,44	3,67	3,89	4,11	4,33	4,56	4,78	5,00	6,11	7,21	8,32	9,42	10,51	11,60
30.000	2,81	2,91	3,10	3,29	3,48	3,67	3,86	4,06	4,25	5,20	6,15	7,09	8,04	8,98	9,91
35.000	2,44	2,53	2,69	2,86	3,03	3,20	3,37	3,54	3,70	4,54	5,38	6,21	7,04	7,87	8,70
40.000	2,16	2,24	2,39	2,54	2,69	2,84	2,99	3,14	3,29	4,05	4,80	5,54	6,29	7,03	7,78
45.000	1,94	2,01	2,15	2,28	2,42	2,56	2,70	2,83	2,97	3,66	4,34	5,02	5,70	6,38	7,05
50.000	1,76	1,83	1,95	2,08	2,21	2,33	2,46	2,59	2,71	3,35	3,98	4,60	5,23	5,85	6,48
55.000	1,62	1,68	1,80	1,91	2,03	2,15	2,27	2,39	2,50	3,09	3,68	4,26	4,84	5,42	6,00
60.000	1,50	1,55	1,66	1,77	1,88	2,00	2,11	2,22	2,33	2,88	3,42	3,97	4,52	5,06	5,60
65.000	1,40	1,45	1,55	1,66	1,76	1,86	1,97	2,07	2,18	2,69	3,21	3,73	4,24	4,75	5,26
70.000	1,31	1,36	1,46	1,55	1,65	1,75	1,85	1,95	2,05	2,54	3,03	3,52	4,00	4,49	4,97
75.000	1,23	1,28	1,37	1,47	1,56	1,65	1,75	1,84	1,93	2,40	2,87	3,33	3,80	4,26	4,72
80.000	1,16	1,21	1,30	1,39	1,48	1,57	1,66	1,75	1,84	2,28	2,73	3,17	3,61	4,06	4,50
85.000	1,10	1,15	1,23	1,32	1,40	1,49	1,58	1,66	1,75	2,18	2,60	3,03	3,45	3,88	4,30
90.000	1,05	1,09	1,17	1,26	1,34	1,42	1,51	1,59	1,67	2,08	2,49	2,90	3,31	3,72	4,12
95.000	1,00	1,04	1,12	1,20	1,28	1,36	1,44	1,52	1,60	2,00	2,39	2,79	3,18	3,57	3,97
100.000	0,99	1,05	1,15	1,26	1,36	1,47	1,57	1,68	1,78	2,19	2,57	2,95	3,33	3,71	4,09
110.000	0,95	1,00	1,10	1,20	1,30	1,40	1,50	1,60	1,71	2,13	2,50	2,87	3,24	3,61	3,98
120.000	0,90	0,95	1,05	1,15	1,25	1,35	1,45	1,55	1,64	2,08	2,44	2,81	3,17	3,54	3,91
130.000	0,87	0,92	1,01	1,10	1,20	1,29	1,39	1,48	1,57	2,02	2,37	2,73	3,09	3,44	3,80
140.000	0,83	0,88	0,97	1,06	1,15	1,24	1,34	1,43	1,52	1,97	2,31	2,66	3,01	3,36	3,72
150.000	0,80	0,85	0,94	1,03	1,11	1,20	1,29	1,38	1,47	1,91	2,24	2,58	2,92	3,26	3,62
160.000	0,78	0,82	0,91	0,99	1,08	1,16	1,25	1,33	1,42	1,85	2,17	2,51	2,85	3,19	3,55
170.000	0,75	0,79	0,88	0,96	1,04	1,13	1,21	1,29	1,38	1,79	2,11	2,44	2,77	3,11	3,46
180.000	0,73	0,77	0,85	0,93	1,01	1,09	1,17	1,25	1,34	1,74	2,05	2,38	2,71	3,05	3,40
190.000	0,71	0,75	0,83	0,91	0,98	1,06	1,14	1,22	1,30	1,70	2,00	2,32	2,65	2,99	3,33
200.000	0,69	0,73	0,80	0,88	0,96	1,04	1,11	1,19	1,27	1,65	1,94	2,26	2,59	2,93	3,27
210.000	0,67	0,71	0,78	0,86	0,93	1,01	1,08	1,16	1,24	1,61	1,89	2,21	2,54	2,88	3,22
220.000	0,65	0,69	0,76	0,84	0,91	0,98	1,06	1,13	1,21	1,57	1,84	2,16	2,49	2,83	3,17
230.000	0,64	0,67	0,74	0,82	0,89	0,96	1,03	1,11	1,18	1,54	1,81	2,13	2,46	2,80	3,14
240.000	0,62	0,66	0,73	0,80	0,87	0,94	1,01	1,08	1,15	1,51	1,77	2,09	2,42	2,76	3,10
250.000	0,59	0,62	0,69	0,76	0,82	0,89	0,96	1,03	1,10	1,43	1,70	2,01	2,34	2,68	3,02
275.000	0,56	0,59	0,66	0,72	0,79	0,85	0,92	0,98	1,05	1,37	1,64	1,91	2,24	2,57	2,91
300.000	0,53	0,56	0,63	0,69	0,75	0,81	0,88	0,94	1,00	1,31	1,58	1,85	2,18	2,51	2,85
325.000	0,51	0,54	0,60	0,66	0,72	0,78	0,84	0,90	0,96	1,26	1,53	1,80	2,12	2,45	2,79
350.000	0,49	0,52	0,58	0,64	0,70	0,75	0,81	0,87	0,93	1,22	1,49	1,76	2,08	2,41	2,75
375.000	0,47	0,50	0,56	0,61	0,67	0,73	0,78	0,84	0,89	1,18	1,45	1,72	2,04	2,37	2,71
400.000	0,46	0,48	0,54	0,59	0,65	0,70	0,76	0,81	0,87	1,14	1,41	1,68	2,00	2,33	2,67
425.000	0,44	0,47	0,52	0,58	0,63	0,68	0,74	0,79	0,84	1,11	1,38	1,65	1,97	2,30	2,64
450.000	0,43	0,46	0,51	0,56	0,61	0,66	0,72	0,77	0,82	1,08	1,35	1,62	1,94	2,27	2,61
475.000	0,42	0,44	0,49	0,54	0,60	0,65	0,70	0,75	0,80	1,05	1,32	1,59	1,91	2,24	2,58
500.000	0,40	0,42	0,47	0,52	0,57	0,62	0,67	0,72	0,77	1,01	1,28	1,55	1,87	2,20	2,54
550.000	0,38	0,40	0,45	0,50	0,54	0,59	0,64	0,68	0,73	0,96	1,23	1,50	1,82	2,15	2,49
600.000	0,36	0,39	0,43	0,48	0,52	0,57	0,61	0,66	0,70	0,93	1,19	1,46	1,78	2,11	2,45
650.000	0,35	0,37	0,41	0,46	0,50	0,55	0,59	0,63	0,68	0,89	1,15	1,42	1,74	2,07	2,41
700.000	0,34	0,36	0,40	0,44	0,48	0,53	0,57	0,61	0,65	0,87	1,12	1,39	1,71	2,04	2,38
750.000	0,33	0,35	0,39	0,43	0,47	0,51	0,55	0,59	0,63	0,84	1,09	1,36	1,68	2,01	2,35
800.000	0,32	0,34	0,38	0,42	0,46	0,50	0,54	0,58	0,62	0,81	1,06	1,32	1,64	1,98	2,32
850.000	0,31	0,33	0,37	0,41	0,45	0,49	0,53	0,57	0,61	0,80	1,05	1,31	1,63	1,97	2,31
900.000	0,30	0,32	0,36	0,40	0,44	0,48	0,52	0,56	0,60	0,78	1,03	1,29	1,61	1,95	2,29
950.000	0,29	0,31	0,35	0,39	0,43	0,47	0,51	0,55	0,59	0,76	0,99	1,25	1,57	1,91	2,25
1.000.000	0,28	0,30	0,34	0,38	0,42	0,46	0,50	0,54	0,58	0,73	0,95	1,21	1,53	1,87	2,21
1.100.000	0,27	0,29	0,33	0,37	0,41	0,45	0,49	0,53	0,57	0,72	0,93	1,19	1,51	1,85	2,19
1.200.000	0,27	0,28	0,32	0,36	0,40	0,44	0,48	0,52	0,56	0,71	0,91	1,17	1,49	1,83	2,17
1.400.000	0,25	0,27	0,30	0,33	0,36	0,40	0,44	0,48	0,52	0,66	0,85	1,11	1,43	1,77	2,11

Instituto de Resseguros do Brasil

PERCENTUAIS DE DESCONTO PELA ADOCAO DE FRANQUIA (BTN) FACULTATIVA DE:

I. S. (BTN)	250	300	400	500	600	700	800	900	1.000	1.500	2.000	2.500	3.000	3.500	4.000
1.600.000	0,23	0,25	0,28	0,31	0,34	0,37	0,40	0,44	0,47	0,62	0,78	0,93	1,08	1,24	1,39
1.800.000	0,22	0,24	0,27	0,30	0,33	0,36	0,39	0,42	0,45	0,59	0,74	0,89	1,03	1,18	1,33
2.000.000	0,21	0,23	0,26	0,28	0,31	0,34	0,37	0,40	0,43	0,57	0,71	0,85	0,99	1,13	1,28
2.250.000	0,20	0,22	0,24	0,27	0,30	0,33	0,35	0,38	0,41	0,54	0,68	0,82	0,95	1,09	1,22
2.500.000	0,19	0,21	0,23	0,26	0,29	0,31	0,34	0,37	0,39	0,52	0,65	0,78	0,91	1,04	1,17
2.750.000	0,19	0,20	0,23	0,25	0,28	0,30	0,33	0,35	0,38	0,50	0,63	0,76	0,88	1,01	1,13
3.000.000	0,18	0,19	0,22	0,24	0,27	0,29	0,32	0,34	0,37	0,49	0,61	0,73	0,86	0,98	1,10
3.250.000	0,18	0,19	0,21	0,24	0,26	0,28	0,31	0,33	0,36	0,48	0,60	0,71	0,83	0,95	1,07
3.500.000	0,17	0,18	0,21	0,23	0,25	0,28	0,30	0,32	0,35	0,46	0,58	0,70	0,81	0,93	1,04
3.750.000	0,17	0,18	0,20	0,22	0,25	0,27	0,29	0,32	0,34	0,45	0,57	0,68	0,79	0,91	1,02
4.000.000	0,16	0,17	0,20	0,22	0,24	0,26	0,29	0,31	0,33	0,44	0,55	0,67	0,78	0,89	1,00
5.000.000	0,15	0,16	0,18	0,20	0,22	0,25	0,27	0,29	0,31	0,41	0,52	0,62	0,72	0,83	0,93
6.000.000	0,14	0,15	0,17	0,19	0,21	0,23	0,25	0,27	0,29	0,39	0,49	0,59	0,68	0,78	0,88
7.000.000	0,14	0,15	0,16	0,18	0,20	0,22	0,24	0,26	0,28	0,37	0,47	0,56	0,65	0,75	0,84
8.000.000	0,13	0,14	0,15	0,17	0,19	0,21	0,23	0,25	0,27	0,36	0,45	0,54	0,63	0,72	0,81
9.000.000	0,13	0,14	0,15	0,17	0,19	0,21	0,22	0,24	0,26	0,35	0,43	0,52	0,61	0,69	0,78
10.000.000	0,12	0,13	0,15	0,17	0,18	0,20	0,22	0,23	0,25	0,34	0,42	0,51	0,59	0,67	0,76
11.000.000	0,12	0,13	0,14	0,16	0,18	0,19	0,21	0,23	0,24	0,33	0,41	0,49	0,58	0,66	0,74
12.000.000	0,12	0,13	0,14	0,16	0,17	0,19	0,21	0,22	0,24	0,32	0,40	0,48	0,56	0,64	0,72
13.000.000	0,11	0,12	0,14	0,15	0,17	0,19	0,20	0,22	0,23	0,31	0,39	0,47	0,55	0,63	0,71
14.000.000	0,11	0,12	0,14	0,15	0,17	0,18	0,20	0,21	0,23	0,31	0,39	0,46	0,54	0,62	0,70
15.000.000	0,11	0,12	0,13	0,15	0,16	0,18	0,19	0,21	0,23	0,30	0,38	0,46	0,53	0,61	0,68
16.000.000	0,11	0,12	0,13	0,15	0,16	0,18	0,19	0,21	0,22	0,30	0,37	0,45	0,52	0,60	0,67
17.000.000	0,11	0,11	0,13	0,14	0,16	0,17	0,19	0,20	0,22	0,29	0,37	0,44	0,52	0,59	0,66
18.000.000	0,11	0,11	0,13	0,14	0,16	0,17	0,19	0,20	0,22	0,29	0,36	0,44	0,51	0,58	0,65
19.000.000	0,10	0,11	0,13	0,14	0,15	0,17	0,18	0,20	0,21	0,29	0,36	0,43	0,50	0,57	0,65
20.000.000	0,10	0,11	0,12	0,14	0,15	0,17	0,18	0,20	0,21	0,28	0,35	0,42	0,50	0,57	0,64
22.000.000	0,10	0,11	0,12	0,14	0,15	0,16	0,18	0,19	0,21	0,28	0,35	0,42	0,48	0,55	0,62
24.000.000	0,10	0,11	0,12	0,13	0,15	0,16	0,17	0,19	0,20	0,27	0,34	0,41	0,48	0,54	0,61
26.000.000	0,10	0,10	0,12	0,13	0,14	0,16	0,17	0,18	0,20	0,27	0,33	0,40	0,47	0,53	0,60
28.000.000	0,10	0,10	0,12	0,13	0,14	0,15	0,17	0,18	0,19	0,26	0,33	0,39	0,46	0,52	0,58
30.000.000	0,09	0,10	0,11	0,13	0,14	0,15	0,17	0,18	0,19	0,26	0,32	0,39	0,45	0,52	0,58
35.000.000	0,09	0,10	0,11	0,12	0,13	0,15	0,16	0,17	0,19	0,25	0,31	0,37	0,44	0,50	0,56
40.000.000	0,09	0,09	0,11	0,12	0,13	0,14	0,16	0,17	0,18	0,24	0,30	0,36	0,43	0,49	0,55
45.000.000	0,09	0,09	0,10	0,12	0,13	0,14	0,15	0,16	0,18	0,24	0,30	0,36	0,42	0,47	0,53
50.000.000	0,08	0,09	0,10	0,11	0,13	0,14	0,15	0,16	0,17	0,23	0,29	0,35	0,41	0,47	0,52

PERCENTUAIS DE DESCONTO PELA ADOÇÃO DE FRANQUIA (BTN) FACULTATIVA DE:

I.S. (BTN)	4.500	5.000	6.000	7.000	8.000	9.000	10.000	15.000	20.000	25.000	30.000	35.000	40.000	45.000	50.000	60.000
10.000	28,55	30,95	35,75	40,51	45,25	49,96	54,64	54,30	-	-	-	-	-	-	-	-
15.000	19,90	21,59	24,94	28,28	31,60	34,90	38,18	42,23	54,44	-	-	-	-	-	-	-
20.000	15,43	16,74	19,36	21,96	24,54	27,12	29,67	34,85	44,94	54,75	-	-	-	-	-	-
25.000	12,69	13,78	15,84	18,08	20,23	22,35	24,47	29,87	38,53	46,95	55,15	-	-	-	-	-
30.000	10,85	11,78	13,64	15,48	17,32	19,14	20,95	26,27	33,91	41,33	48,56	55,99	-	-	-	-
35.000	9,52	10,34	11,98	13,60	15,22	16,82	18,42	23,56	30,42	37,09	43,58	49,88	55,99	-	-	-
40.000	8,51	9,25	10,72	12,18	13,63	15,07	16,51	21,44	27,68	33,76	39,68	45,43	51,04	56,96	-	-
45.000	7,73	8,40	9,74	11,07	12,39	13,70	15,01	19,73	25,48	31,09	36,54	41,85	47,34	52,82	58,32	63,83
50.000	7,10	7,72	8,95	10,17	11,39	12,60	13,81	18,32	23,68	28,89	33,96	38,90	44,08	48,82	53,40	58,08
55.000	6,58	7,15	8,30	9,44	10,57	11,70	12,82	17,15	22,17	27,05	31,80	36,43	41,09	45,42	49,58	54,08
60.000	6,14	6,68	7,75	8,82	9,88	10,94	11,99	16,15	20,88	25,48	29,97	34,33	38,71	42,82	46,82	50,88
65.000	5,77	6,28	7,29	8,30	9,30	10,29	11,28	15,29	19,77	24,14	28,39	32,44	36,59	40,44	44,04	47,51
70.000	5,45	5,94	6,95	7,85	8,80	9,76	10,68	14,64	18,81	22,96	26,99	30,80	34,64	38,22	41,54	44,74
75.000	5,18	5,64	6,55	7,46	8,36	9,26	10,15	14,04	17,96	21,96	25,73	29,34	32,88	36,24	39,44	42,54
80.000	4,94	5,37	6,25	7,11	7,98	8,83	9,69	13,38	17,06	21,01	24,66	28,15	31,52	34,76	37,90	40,88
85.000	4,72	5,14	5,98	6,81	7,63	8,46	9,27	12,60	16,11	20,01	23,58	26,97	30,26	33,46	36,54	39,54
90.000	4,53	4,93	5,74	6,54	7,33	8,12	8,91	11,80	15,14	19,01	22,45	25,78	28,99	32,08	35,08	37,99
95.000	4,36	4,75	5,51	6,30	7,03	7,81	8,58	11,26	14,33	18,52	21,75	24,99	28,08	31,08	33,99	36,82
100.000	4,22	4,59	5,31	6,09	6,83	7,56	8,28	10,85	13,71	18,15	21,28	24,47	27,52	30,48	33,36	36,18
110.000	4,11	4,45	5,13	5,89	6,58	7,26	7,94	10,30	12,88	17,43	20,48	23,59	26,59	29,54	32,40	35,18
120.000	4,02	4,34	5,00	5,72	6,38	7,03	7,68	9,90	12,30	16,54	19,45	22,48	25,42	28,32	31,18	33,94
130.000	3,95	4,25	4,88	5,57	6,21	6,83	7,44	9,41	11,55	15,43	18,28	21,19	24,08	26,94	29,76	32,54
140.000	3,88	4,16	4,77	5,43	6,05	6,65	7,24	9,01	11,11	14,85	17,61	20,44	23,24	26,01	28,76	31,48
150.000	3,81	4,07	4,66	5,30	5,91	6,50	7,08	8,68	10,72	14,19	16,91	19,61	22,32	25,01	27,68	30,32
160.000	3,75	3,99	4,57	5,18	5,76	6,33	6,90	8,48	10,27	13,43	16,08	18,73	21,36	23,96	26,54	29,10
170.000	3,69	3,91	4,47	5,05	5,61	6,17	6,72	8,29	9,75	12,66	15,23	17,82	20,39	22,94	25,48	28,01
180.000	3,63	3,83	4,38	4,94	5,48	6,02	6,55	8,12	9,51	11,94	14,69	17,23	19,76	22,26	24,76	27,24
190.000	3,57	3,75	4,29	4,83	5,35	5,87	6,38	7,92	9,28	11,56	14,03	16,54	19,01	21,48	23,92	26,36
200.000	3,51	3,68	4,21	4,72	5,22	5,71	6,20	7,77	9,08	11,33	13,71	16,11	18,51	20,88	23,24	25,60
210.000	3,45	3,61	4,13	4,62	5,11	5,58	6,06	7,62	8,88	11,08	13,36	15,71	18,08	20,42	22,76	25,10
220.000	3,39	3,54	4,05	4,53	5,00	5,46	5,92	7,48	8,69	10,89	13,04	15,33	17,61	19,88	22,15	24,42
230.000	3,33	3,47	3,97	4,44	4,90	5,35	5,80	7,39	8,56	10,72	12,82	15,08	17,32	19,54	21,76	23,96
240.000	3,27	3,41	3,90	4,36	4,81	5,25	5,69	7,20	8,35	10,52	12,61	14,83	17,01	19,19	21,36	23,52
250.000	3,21	3,34	3,83	4,28	4,72	5,15	5,58	7,01	8,14	10,27	12,42	14,59	16,73	18,88	20,99	23,08
275.000	3,13	3,25	3,73	4,17	4,60	5,02	5,44	6,85	7,94	10,01	11,94	13,96	15,98	17,99	19,99	21,99
300.000	3,07	3,18	3,65	4,08	4,50	4,91	5,32	6,72	7,77	9,83	11,72	13,76	15,76	17,76	19,76	21,76
325.000	3,01	3,11	3,57	3,99	4,40	4,81	5,22	6,59	7,62	9,69	11,56	13,61	15,61	17,61	19,61	21,61
350.000	2,95	3,04	3,49	3,90	4,31	4,71	5,11	6,48	7,51	9,58	11,43	13,49	15,51	17,51	19,51	21,51
375.000	2,89	2,98	3,43	3,84	4,24	4,64	5,04	6,41	7,43	9,49	11,33	13,40	15,43	17,43	19,43	21,43
400.000	2,83	2,91	3,36	3,76	4,16	4,56	4,96	6,33	7,35	9,41	11,24	13,31	15,33	17,33	19,33	21,33
425.000	2,77	2,85	3,30	3,70	4,10	4,50	4,90	6,27	7,28	9,34	11,17	13,24	15,26	17,26	19,26	21,26
450.000	2,71	2,79	3,24	3,64	4,04	4,44	4,84	6,21	7,22	9,28	11,10	13,17	15,19	17,19	19,19	21,19
475.000	2,65	2,73	3,18	3,58	3,98	4,38	4,78	6,14	7,15	9,21	10,94	13,01	15,03	17,03	19,03	21,03
500.000	2,59	2,67	3,12	3,52	3,92	4,32	4,72	6,07	7,08	9,14	10,87	12,94	14,96	16,96	18,96	20,96
550.000	2,45	2,53	3,00	3,40	3,80	4,20	4,60	5,94	6,95	8,91	10,64	12,71	14,73	16,73	18,73	20,73
600.000	2,35	2,43	2,90	3,30	3,70	4,10	4,50	5,84	6,85	8,81	10,54	12,61	14,63	16,63	18,63	20,63
650.000	2,27	2,35	2,82	3,22	3,62	4,02	4,42	5,76	6,77	8,73	10,44	12,51	14,53	16,53	18,53	20,53
700.000	2,19	2,27	2,74	3,14	3,54	3,94	4,34	5,68	6,69	8,65	10,35	12,42	14,44	16,44	18,44	20,44
750.000	2,13	2,21	2,68	3,08	3,48	3,88	4,28	5,62	6,63	8,59	10,26	12,33	14,35	16,35	18,35	20,35
800.000	2,07	2,15	2,62	3,02	3,42	3,82	4,22	5,56	6,57	8,53	10,17	12,24	14,26	16,26	18,26	20,26
850.000	2,01	2,09	2,56	2,96	3,36	3,76	4,16	5,50	6,51	8,47	10,08	12,15	14,17	16,17	18,17	20,17
900.000	1,96	2,04	2,51	2,91	3,31	3,71	4,11	5,44	6,45	8,41	10,00	12,07	14,09	16,09	18,09	20,09
950.000	1,92	2,00	2,47	2,87	3,27	3,67	4,07	5,40	6,41	8,37	9,91	11,98	14,00	16,00	18,00	20,00
1.000.000	1,87	1,95	2,42	2,82	3,22	3,62	4,02	5,35	6,36	8,32	9,86	11,93	13,95	15,95	17,95	19,95
1.100.000	1,80	1,88	2,35	2,75	3,15	3,55	3,95	5,28	6,29	8,25	9,79	11,86	13,88	15,88	17,88	19,88
1.200.000	1,73	1,81	2,28	2,68	3,08	3,48	3,88	5,22	6,23	8,19	9,73	11,80	13,82	15,82	17,82	19,82
1.400.000	1,63	1,71	2,18	2,58	2,98	3,38	3,78	5,15	6,16	8,12	9,66	11,73	13,75	15,75	17,75	19,75

Instituto de Resseguros do Brasil

PERCENTUAIS DE DESCONTO PELA ADOCAO DE FRANQUIA (BTN) FACULTATIVA DE:

I.S. (BTN)	4.500	5.000	6.000	7.000	8.000	9.000	10.000	15.000	20.000	25.000	30.000	35.000	40.000	45.000	50.000	50.000
1.600.000	1.54	1.70	2.00	2.30	2.60	2.91	3.20	4.69	6.14	7.56	8.96	10.34	11.69	13.02	14.32	16.87
1.800.000	1.47	1.62	1.91	2.20	2.49	2.78	3.06	4.48	5.87	7.23	8.57	9.89	11.18	12.45	13.70	16.14
2.000.000	1.42	1.56	1.84	2.11	2.39	2.67	2.94	4.30	5.64	6.95	8.24	9.50	10.75	11.97	13.17	15.52
2.250.000	1.35	1.49	1.76	2.02	2.29	2.55	2.82	4.12	5.40	6.66	7.89	9.10	10.30	11.47	12.62	14.87
2.500.000	1.30	1.43	1.69	1.95	2.20	2.46	2.71	3.97	5.20	6.41	7.60	8.77	9.91	11.04	12.15	14.32
2.750.000	1.26	1.38	1.63	1.88	2.13	2.38	2.62	3.84	5.03	6.20	7.35	8.48	9.59	10.68	11.76	13.85
3.000.000	1.22	1.34	1.58	1.83	2.07	2.30	2.54	3.72	4.88	6.01	7.13	8.23	9.31	10.37	11.41	13.44
3.250.000	1.19	1.31	1.54	1.78	2.01	2.24	2.47	3.62	4.75	5.85	6.94	8.01	9.06	10.09	11.10	13.09
3.500.000	1.16	1.27	1.50	1.73	1.96	2.19	2.41	3.53	4.63	5.71	6.77	7.81	8.83	9.84	10.83	12.77
3.750.000	1.13	1.24	1.47	1.69	1.92	2.14	2.36	3.45	4.53	5.58	6.62	7.63	8.64	9.62	10.59	12.48
4.000.000	1.11	1.22	1.44	1.66	1.88	2.09	2.31	3.38	4.43	5.46	6.48	7.48	8.46	9.42	10.37	12.22
5.000.000	1.03	1.13	1.34	1.54	1.75	1.95	2.15	3.15	4.13	5.09	6.04	6.97	7.88	8.78	9.67	11.39
6.000.000	0.98	1.07	1.27	1.46	1.65	1.84	2.03	2.98	3.91	4.82	5.71	6.59	7.46	8.31	9.15	10.78
7.000.000	0.93	1.03	1.21	1.39	1.58	1.76	1.94	2.85	3.73	4.60	5.46	6.30	7.13	7.94	8.74	10.31
8.000.000	0.90	0.99	1.16	1.34	1.52	1.70	1.87	2.74	3.59	4.43	5.26	6.07	6.86	7.65	8.42	9.93
9.000.000	0.87	0.95	1.13	1.30	1.47	1.64	1.81	2.65	3.48	4.29	5.09	5.87	6.64	7.40	8.15	9.61
10.000.000	0.84	0.93	1.09	1.26	1.43	1.59	1.76	2.58	3.38	4.17	4.94	5.71	6.46	7.19	7.92	9.34
11.000.000	0.82	0.90	1.07	1.23	1.39	1.55	1.71	2.51	3.29	4.06	4.82	5.56	6.29	7.01	7.72	9.11
12.000.000	0.80	0.88	1.04	1.20	1.36	1.52	1.68	2.45	3.22	3.97	4.71	5.44	6.15	6.86	7.55	8.90
13.000.000	0.79	0.87	1.02	1.18	1.33	1.49	1.64	2.40	3.15	3.89	4.62	5.33	6.03	6.72	7.40	8.72
14.000.000	0.77	0.85	1.00	1.16	1.31	1.46	1.61	2.36	3.10	3.82	4.53	5.23	5.92	6.59	7.26	8.56
15.000.000	0.76	0.83	0.99	1.14	1.29	1.44	1.58	2.32	3.04	3.75	4.45	5.14	5.82	6.48	7.14	8.41
16.000.000	0.75	0.82	0.97	1.12	1.27	1.41	1.56	2.28	3.00	3.69	4.38	5.06	5.72	6.38	7.02	8.28
17.000.000	0.74	0.81	0.96	1.10	1.25	1.39	1.54	2.25	2.95	3.64	4.32	4.98	5.64	6.29	6.92	8.16
18.000.000	0.73	0.80	0.94	1.09	1.23	1.37	1.52	2.22	2.91	3.59	4.26	4.92	5.56	6.20	6.83	8.05
19.000.000	0.72	0.79	0.93	1.07	1.21	1.36	1.50	2.19	2.87	3.55	4.21	4.85	5.49	6.12	6.74	7.95
20.000.000	0.71	0.78	0.92	1.06	1.20	1.34	1.48	2.16	2.84	3.50	4.15	4.80	5.43	6.05	6.66	7.85
22.000.000	0.69	0.76	0.90	1.04	1.17	1.31	1.45	2.12	2.78	3.43	4.06	4.69	5.31	5.92	6.51	7.68
24.000.000	0.68	0.75	0.88	1.02	1.15	1.28	1.42	2.08	2.72	3.36	3.98	4.60	5.20	5.80	6.39	7.53
26.000.000	0.67	0.73	0.87	1.00	1.13	1.26	1.39	2.04	2.67	3.30	3.91	4.52	5.11	5.70	6.27	7.40
28.000.000	0.66	0.72	0.85	0.98	1.11	1.24	1.37	2.01	2.63	3.25	3.85	4.44	5.03	5.60	6.17	7.28
30.000.000	0.65	0.71	0.84	0.97	1.09	1.22	1.35	1.98	2.59	3.20	3.79	4.38	4.95	5.52	6.08	7.17
35.000.000	0.63	0.69	0.81	0.94	1.06	1.18	1.31	1.91	2.51	3.09	3.67	4.24	4.79	5.34	5.88	6.94
40.000.000	0.61	0.67	0.79	0.91	1.03	1.15	1.27	1.86	2.44	3.01	3.57	4.12	4.66	5.20	5.72	6.75
45.000.000	0.59	0.65	0.77	0.89	1.01	1.12	1.24	1.82	2.38	2.94	3.49	4.02	4.55	5.07	5.59	6.59
50.000.000	0.58	0.64	0.76	0.87	0.99	1.10	1.21	1.78	2.33	2.88	3.41	3.94	4.46	4.97	5.47	6.45

Instituto de Resseguros do Brasil

PERCENTUAIS DE DESCONTO PELA ADOCAO DE FRANQUIA (BTN) FACULTATIVA DE:

I.S. (BTN)	70.000	80.000	90.000	100.000	120.000	140.000	160.000	180.000	200.000	220.000	240.000	260.000	280.000	300.000
1.600.000	18,99	20,38	21,72	23,02	25,51	27,84	30,05	32,14	34,12	36,00	37,79	39,49	41,12	42,68
1.800.000	18,17	19,51	20,80	22,06	24,46	26,72	28,85	30,87	32,79	34,61	36,35	38,01	39,59	41,10
2.000.000	17,47	18,77	20,03	21,24	23,57	25,76	27,84	29,80	31,66	33,44	35,13	36,74	38,28	39,76
2.250.000	16,75	18,00	19,21	20,39	22,63	24,75	26,76	28,66	30,46	32,18	33,82	35,39	36,89	38,32
2.500.000	16,13	17,35	18,52	19,66	21,84	23,90	25,84	27,69	29,45	31,12	32,71	34,24	35,70	37,09
2.750.000	15,61	16,79	17,93	19,04	21,16	23,16	25,05	26,85	28,57	30,20	31,75	33,24	34,66	36,03
3.000.000	15,15	16,30	17,41	18,49	20,56	22,51	24,37	26,12	27,79	29,39	30,91	32,36	33,76	35,10
3.250.000	14,75	15,87	16,96	18,01	20,03	21,95	23,76	25,47	27,11	28,67	30,16	31,59	32,95	34,27
3.500.000	14,39	15,49	16,55	17,59	19,57	21,44	23,21	24,90	26,50	28,03	29,49	30,89	32,23	33,52
3.750.000	14,07	15,15	16,19	17,20	19,14	20,98	22,72	24,37	25,95	27,45	28,89	30,27	31,58	32,85
4.000.000	13,78	14,84	15,86	16,86	18,76	20,57	22,28	23,90	25,45	26,93	28,34	29,69	30,99	32,24
5.000.000	12,85	13,84	14,80	15,74	17,53	19,23	20,84	22,37	23,83	25,23	26,56	27,84	29,07	30,25
6.000.000	12,16	13,11	14,02	14,91	16,62	18,23	19,77	21,23	22,62	23,95	25,23	26,45	27,63	28,75
7.000.000	11,63	12,53	13,41	14,27	15,90	17,46	18,93	20,34	21,68	22,96	24,18	25,36	26,49	27,58
8.000.000	11,20	12,07	12,92	13,75	15,33	16,83	18,25	19,51	20,91	22,14	23,33	24,47	25,57	26,62
9.000.000	10,84	11,69	12,51	13,31	14,85	16,30	17,69	19,00	20,26	21,47	22,62	23,73	24,79	25,82
10.000.000	10,54	11,36	12,16	12,94	14,44	15,85	17,20	18,49	19,71	20,89	22,01	23,09	24,13	25,13
11.000.000	10,27	11,08	11,86	12,62	14,08	15,47	16,79	18,04	19,24	20,39	21,49	22,54	23,56	24,54
12.000.000	10,04	10,83	11,60	12,34	13,77	15,13	16,42	17,65	18,82	19,95	21,03	22,06	23,05	24,01
13.000.000	9,84	10,61	11,37	12,10	13,50	14,83	16,09	17,30	18,45	19,56	20,61	21,63	22,61	23,55
14.000.000	9,66	10,42	11,16	11,87	13,25	14,56	15,80	16,99	18,12	19,21	20,25	21,24	22,21	23,13
15.000.000	9,50	10,24	10,97	11,67	13,03	14,32	15,54	16,71	17,82	18,89	19,91	20,90	21,84	22,75
16.000.000	9,35	10,08	10,80	11,49	12,83	14,10	15,30	16,45	17,55	18,60	19,61	20,58	21,51	22,41
17.000.000	9,21	9,94	10,64	11,33	12,64	13,89	15,08	16,22	17,30	18,34	19,33	20,29	21,21	22,10
18.000.000	9,09	9,80	10,50	11,17	12,47	13,71	14,88	16,00	17,07	18,10	19,08	20,02	20,93	21,81
19.000.000	8,97	9,68	10,36	11,03	12,32	13,54	14,70	15,80	16,86	17,87	18,84	19,77	20,67	21,54
20.000.000	8,86	9,56	10,24	10,90	12,17	13,38	14,52	15,62	16,66	17,66	18,62	19,54	20,43	21,29
22.000.000	8,67	9,35	10,02	10,67	11,91	13,09	14,21	15,28	16,31	17,29	18,23	19,13	20,00	20,84
24.000.000	8,50	9,17	9,82	10,46	11,68	12,84	13,94	14,99	15,99	16,95	17,88	18,77	19,62	20,44
26.000.000	8,35	9,01	9,65	10,27	11,47	12,61	13,69	14,73	15,71	16,66	17,57	18,44	19,28	20,09
28.000.000	8,21	8,86	9,50	10,11	11,29	12,41	13,47	14,49	15,46	16,40	17,29	18,15	18,97	19,77
30.000.000	8,09	8,73	9,35	9,96	11,12	12,23	13,28	14,28	15,24	16,16	17,04	17,88	18,70	19,48
35.000.000	7,83	8,45	9,05	9,66	10,77	11,83	12,85	13,82	14,75	15,64	16,50	17,32	18,11	18,87
40.000.000	7,62	8,22	8,81	9,38	10,47	11,51	12,51	13,45	14,36	15,22	16,05	16,85	17,62	18,36
45.000.000	7,44	8,03	8,60	9,16	10,23	11,24	12,21	13,14	14,02	14,87	15,68	16,46	17,21	17,94
50.000.000	7,28	7,86	8,42	8,97	10,02	11,01	11,96	12,87	13,73	14,56	15,36	16,12	16,86	17,57

PERCENTUAIS DE DESCONTO PELA ADOÇÃO DE FRAÇÃO (BTN) FACULTATIVA DE:

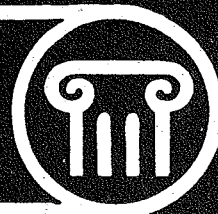
I.S. (BTN)	350.000	400.000	450.000	500.000	550.000	600.000	650.000	700.000	750.000	800.000	850.000	900.000	950.000	1.000.000
10.000														
15.000														
20.000														
25.000														
30.000														
35.000														
40.000														
45.000														
50.000														
55.000														
60.000														
65.000														
70.000														
75.000														
80.000														
85.000														
90.000														
95.000														
100.000														
110.000														
120.000														
130.000														
140.000														
150.000														
160.000														
170.000														
180.000														
190.000														
200.000														
210.000														
220.000														
230.000														
240.000														
250.000														
275.000														
300.000														
325.000														
350.000														
375.000														
400.000														
425.000														
450.000														
475.000														
500.000														
550.000														
600.000														
650.000														
700.000														
750.000														
800.000														
850.000														
900.000														
950.000														
1.000.000														
1.100.000														
1.200.000														
1.400.000														

83.02
81.00
79.21
76.16

Instituto de Resseguros do Brasil

PERCENTUAIS DE DESCONTO PELA ADOCAO DE FRANQUIA (BTN) FACULTATIVA DE:

I.S. (BTN)	350.000	400.000	450.000	500.000	550.000	600.000	650.000	700.000	750.000	800.000	850.000	900.000	950.000	1.000.000
1.600.000	46,29	49,55	52,51	55,23	57,72	60,02	62,15	64,12	65,97	67,70	69,32	70,84	72,27	73,62
1.800.000	44,62	47,80	50,69	53,35	55,79	58,04	60,13	62,08	63,90	65,60	67,20	68,70	70,12	71,46
2.000.000	43,19	46,30	49,13	51,73	54,13	56,34	58,40	60,32	62,11	63,79	65,37	66,86	68,26	69,59
2.250.000	41,66	44,69	47,46	50,00	52,34	54,51	56,53	58,41	60,18	61,83	63,39	64,86	66,24	67,55
2.500.000	40,35	43,31	46,02	48,51	50,80	52,94	54,92	56,77	58,51	60,14	61,67	63,12	64,49	65,79
2.750.000	39,22	42,11	44,77	47,21	49,46	51,56	53,51	55,33	57,04	58,65	60,17	61,60	62,95	64,24
3.000.000	38,22	41,06	43,66	46,06	48,28	50,34	52,26	54,06	55,74	57,33	58,83	60,25	61,59	62,86
3.250.000	37,33	40,12	42,67	45,03	47,22	49,25	51,14	52,91	54,58	56,15	57,63	59,03	60,36	61,62
3.500.000	36,53	39,27	41,79	44,11	46,26	48,26	50,13	51,88	53,53	55,08	56,54	57,93	59,24	60,49
3.750.000	35,81	38,51	40,99	43,27	45,40	47,37	49,22	50,95	52,57	54,11	55,55	56,93	58,23	59,46
4.000.000	35,15	37,81	40,25	42,51	44,61	46,56	48,38	50,09	51,70	53,21	54,65	56,01	57,30	58,52
4.500.000	33,01	35,54	37,86	40,01	42,01	43,88	45,62	47,26	48,81	50,27	51,65	52,96	54,21	55,40
6.000.000	31,40	33,82	36,05	38,12	40,04	41,84	43,52	45,11	46,60	48,02	49,36	50,63	51,84	52,99
7.000.000	30,13	32,46	34,62	36,62	38,48	40,22	41,85	43,39	44,84	46,22	47,52	48,76	49,94	51,07
8.000.000	29,09	31,36	33,45	35,39	37,20	38,89	40,48	41,98	43,39	44,73	46,00	47,21	48,37	49,47
9.000.000	28,22	30,43	32,46	34,36	36,12	37,77	39,32	40,79	42,17	43,48	44,72	45,91	47,04	48,12
10.000.000	27,48	29,63	31,62	33,47	35,20	36,81	38,33	39,76	41,12	42,40	43,62	44,78	45,89	46,95
11.000.000	26,83	28,94	30,89	32,70	34,39	35,97	37,46	38,87	40,20	41,46	42,66	43,80	44,89	45,93
12.000.000	26,26	28,33	30,24	32,02	33,68	35,24	36,70	38,08	39,39	40,62	41,80	42,93	44,00	45,02
13.000.000	25,76	27,79	29,67	31,42	33,05	34,58	36,02	37,37	38,66	39,88	41,04	42,15	43,20	44,21
14.000.000	25,30	27,30	29,15	30,87	32,48	33,98	35,40	36,74	38,01	39,21	40,35	41,45	42,49	43,48
15.000.000	24,89	26,86	28,68	30,38	31,96	33,45	34,85	36,17	37,42	38,60	39,73	40,81	41,84	42,82
16.000.000	24,52	26,46	28,26	29,93	31,49	32,96	34,34	35,64	36,87	38,05	39,16	40,22	41,24	42,21
17.000.000	24,18	26,09	27,87	29,52	31,06	32,51	33,87	35,16	36,38	37,54	38,64	39,69	40,69	41,66
18.000.000	23,86	25,75	27,51	29,14	30,66	32,09	33,44	34,71	35,92	37,06	38,15	39,19	40,19	41,14
19.000.000	23,57	25,44	27,17	28,79	30,29	31,71	33,04	34,30	35,49	36,63	37,71	38,74	39,72	40,66
20.000.000	23,30	25,15	26,86	28,46	29,95	31,35	32,67	33,92	35,10	36,22	37,29	38,31	39,28	40,22
22.000.000	22,81	24,62	26,30	27,87	29,33	30,70	32,00	33,22	34,38	35,48	36,53	37,53	38,49	39,41
24.000.000	22,38	24,16	25,81	27,35	28,78	30,13	31,41	32,61	33,75	34,83	35,86	36,85	37,79	38,69
26.000.000	21,99	23,74	25,37	26,88	28,28	29,62	30,88	32,06	33,18	34,25	35,27	36,24	37,16	38,05
28.000.000	21,65	23,37	24,97	26,46	27,86	29,16	30,40	31,57	32,67	33,73	34,73	35,69	36,60	37,48
30.000.000	21,33	23,03	24,61	26,08	27,46	28,75	29,97	31,12	32,21	33,25	34,24	35,18	36,09	36,95
35.000.000	20,66	22,31	23,84	25,27	26,60	27,86	29,04	30,16	31,22	32,23	33,19	34,11	34,99	35,83
40.000.000	20,11	21,72	23,21	24,60	25,90	27,12	28,27	29,36	30,40	31,38	32,32	33,22	34,08	34,90
45.000.000	19,64	21,22	22,67	24,03	25,31	26,50	27,63	28,70	29,71	30,67	31,59	32,47	33,31	34,11
50.000.000	19,24	20,79	22,21	23,55	24,79	25,97	27,07	28,12	29,11	30,06	30,96	31,82	32,65	33,44



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SÉDE: SÃO PAULO

AVENIDA SÃO JOÃO, 313 - 6.º ANDAR - CEP 01.035 - FONE: 223-7666

São Paulo, 31 de Janeiro de 1990.

Boletim nº 002/90

RECADO DO PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO
Dr. José Sollero Filho

Amigos,

A FUNENSEG acaba de promover o "I Seminário de Detecção e Prevenção de Fraude em Seguros" a cargo de renomados professores do College of Insurance de Nova York. A S.B.C.S. deu integral apóio a essa iniciativa.

Cabe perguntar: Que resultados produziu o grande esforço despendido?

Parece-nos que o primeiro fruto é a advertência sôbre a gravidade do problema da fraude "cancer do seguro". O "crime organizado" já descobriu o campo fértil do seguro, uma área em que nem sempre o fraudador tem a condenação popular e pode passar por vítima. Um dos professores do College of Insurance, o Snr.Stanford C. Tice notou que só as fraudes contra o Imposto de Renda superam em número as que ocorrem em seguros. Isto nos Estados Unidos. Aqui no Brasil as fraudes contra o consumidor são tão numerosas que não sei se levam vantagem.

O segundo ponto de relevo é ser possível tanto a prevenção como a detecção. Mas será necessário organizar departamentos especializados nas seguradoras e equipá-los com pessoal bem preparado. E ao lado, cuidados maiores na aceitação de riscos.

Mas parece-nos que o mais importante foi se salientar deverem as Companhias resolver levar a sério e participar do Serviço de Prevenção à Fraude contra o Seguro, organizado pelo Sindicato das Empresas de São Paulo. Pelo S.P.S. pode haver a comunicação de casos suspeitos, sem qualquer responsabilidade para os informantes, o que possibilitará a prudente defesa das seguradoras contra propostas fraudulentas. A S.B.C.S. ou o Sindicato (Snr.Roberto Luz) poderão fornecer informações detalhadas a respeito do funcionamento do S.P.S.

A luta contra a fraude marca a seriedade de uma seguradora.

Sollero



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SEDE: SÃO PAULO

AVENIDA SÃO JOÃO, 313 6.º ANDAR — CEP 01.035 — FONE: 223-7668

I- CURSO - CENTRO DE ENSINO

- 159º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros
Turma A e B - Campinas
- 157º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros
Turma Única - Taubaté
- 144º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros
Turma A e B - Santos
- 165º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros
Turma Única - Ribeirão Preto - Modalidade Mista
- 166º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros
Turma Única - S.J.dos Campos - Modalidade Mista

II- ABERTURAS PREVISTAS

- CURSO PREPARATÓRIO PARA SELEÇÃO DO CURSO DE GERENTE TÉCNICO DE SEGURO

A importância do Curso de G.T.S. levou a Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e a FUNENSEG a montar um "cursinho" preparatório para que os candidatos estejam aptos aos testes de seleção para ingresso no mesmo. O "cursinho" prevê aulas de Matemática, Direito e Teoria Geral do Seguro e deverá iniciar dia 12/02/90.

Inscrições: de 05 a 09/02/90

Informações: (Fones: 35-3140/35-3149 com Soledad)

- III- AVISO:** Em face da Resolução nº 029 de 28/12/89 da CNSP será revista a programação dos Cursos de Habilitação de Corretores de Seguros em 1990.



REPRODUÇÃO(ÕES) DO ORIGINAL DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Ineditoriais

MSF Seguros S/A

C.G.C.M.F. nº 87.912.143/0001-58

CERTIDÕES

C E R T I F I C O, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com NCz\$ 15,90 e protocolada sob n. 24.738/89, que a sociedade "MSF SEGUROS S.A.", com sede nesta Capital(SP), à Avenida Paulista, n. 1159 - 13. andar, arquivou nesta Repartição sob n. 838.933, por despacho desta Junta Comercial, em 20 de outubro de 1989, a AGE, realizada aos 28.08.89, que aprovou a ampliação do Objeto Social, com a inclusão da atividade de Seguros e Resseguros de Ramos Elementares, passando, em consequência, o artigo 3.º, a vigor com a seguinte redação: A exploração das atividades de seguros e resseguros nos ramos elementares e ramo de vida, bem como de previdência privada, nas operações de renda e pecúlio, tais como definidos na competente legislação em vigor; do que dou fé. Secretária da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 13 de dezembro de 1989. Eu Neide Andra de dos Santos, escriturária, a datilografei, conferi e assino. E eu, Ana Maria de Moraes Castro, chefe da Seção de Certidões, a subscrevo: VISTO. Luiz de Almeida Moraes, Secretário Geral.

(Nº 10.531 - 04-01-90 - NCz\$ 888,00)

C E R T I F I C O, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com NCz\$ 15,90 e protocolada sob n. 24.739/89, que a sociedade "MSF SEGUROS S.A.", com sede nesta Capital(SP), à Avenida Paulista, 1159 - 13. andar, arquivou nesta Repartição sob n. 849.479, por despacho desta Junta Comercial, em 09.11.89, a AGE realizada aos 28.09.89, que alterou a denominação social, para "SEGURADORA ROMA S.A.", aprovou a mudança de endereço da SEDE SOCIAL para a AVENIDA PAULISTA, n. 171 - 3. andar, São Paulo(SP), do que dou fé. Secretária da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 13 de dezembro de 1989. Eu, Neide Andrade dos Santos, escriturária, a datilografei, conferi e assino. E eu, Ana Maria de Moraes Castro, chefe da Seção de Certidões, a subscrevo: VISTO, Luiz de Almeida Moraes, Secretário Geral.

(Nº 10.530 - 04-01-90 - NCz\$ 740,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 05.01.90

Sul América Seguros Comerciais e Industriais S/A

C.G.C. Nº 61.198.404/0001-26

CERTIDÕES

Ata da 74ª Assembléia Geral Extraordinária e Ordinária (Cumulativa), realizada em 16 de fevereiro de 1989. Junta Comercial do Estado do Paraná. Certidão: Certificado que este documento foi arquivado sob número e data apostos mecanicamente. JUCEPAR REG. Nº 173734 - 28 AGO 1989.

(Nº 16.028 - 16-01-90 - NCz\$ 296,00)

Ata da 75ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 16 de fevereiro de 1989.

Junta Comercial do Estado do Paraná. Certidão: Certificado que este documento foi arquivado sob número e data apostos mecanicamente. JUCEPAR REG Nº 173735 - 28 AGO 1989.

(Nº 17.029 - 16-01-90 - NCz\$ 296,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 17.01.90

Panamericana de Seguros S/A

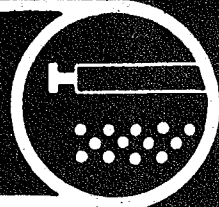
C.G.C.nº 33.245.762/0001-07

RETIFICAÇÃO

Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de março de 1989, publicada no dia 08/08/89: CERTIDÃO - JUCESP-Certificado o registro sob o nº 799.610, no dia 25 de agosto de 1989. a) Luiz de Almeida Moraes-Secretário Geral.

(Nº 8.800 - 19-12-89 - NCz\$ 297,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 22.01.90



DPVAT: a cobertura de danos materiais

A Câmara Municipal de Santo André, SP, propôs ao CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) que o DPVAT também cubra danos materiais.

A questão aí envolvida é a da lesão de ordem patrimonial, em que sobressai o interesse individual. No dano pessoal, ao contrário, a ênfase é do interesse social.

O seguro obrigatório de proprietários de veículos, que no Brasil foi instituído em 1966, de início abrangia ambas as categorias de danos. Foi uma experiência que malogrou em pouco tempo, insatisfatória para o público e para as seguradoras, algumas delas chegando a amargar a insolvência. E porque houve malogro, o Congresso Nacional cuidou de extinguir o fracassado seguro obrigatório. Por lei, criou para substituí-lo o DPVAT, cujo objeto é a exclusiva cobertura de danos pessoais.

No direito brasileiro, aplica-se ao acidente de trânsito o instituto da responsabilidade civil, filiado à teoria da culpa. O DPVAT, apartado desse esquema jurídico, condiciona a cobertura tão-só à existência de nexos entre o acidente de trânsito e o dano pessoal. Por isso mesmo, constitui garantia certa e efetiva de reparação, processada de forma simples e ágil. Tanto assim que o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação da seguradora é de cinco dias, contados da entrega dos documentos necessários (registro policial da ocorrência do acidente e atestado médico).

O DPVAT funciona em última análise como um simples seguro de acidente pessoal. E assim foi concebido em razão de um objetivo social: garantir às classes de baixa renda a reparação das consequências de acidentes de trânsito, classes sempre desassistidas e desamparadas no regime da responsabilidade civil clássica, fundada na culpa.

Fiça assim claro que é incompatível com a natureza do DPVAT a cobertura de danos materiais. Tal cobertura, voltada para a reparação de perdas patrimoniais, é hoje objeto de duas espécies de seguro facultativo: o de Automóveis e o de Responsabilidade Civil.

Tão-só para argumentar, admita-se que o DPVAT passe a cobrir danos materiais. Com isso, ele estará na prática absorvendo aqueles dois seguros facultativos. Para isso, no entanto, a que altura chegaria o preço da DPVAT? A níveis, certamente, fora do alcance orçamentário da grande maioria dos proprietários de veículos, pois o Brasil não é campeão somente em estatísticas de acidentes de trânsito; talvez também o seja nos custos das reparações de danos a automóveis.

A volta da cobertura de danos materiais em seguro obrigatório é uma marcha-à-ré aos anos 60, a repetição de um desastroso erro legislativo. Voltará com ela o fenômeno de uma brutal evasão, porque decerto só uma minoria terá condições financeiras para enfrentar um seguro tão abrangente e, por isso mesmo, inevitavelmente caro.

O próprio DPVAT atual, que é seguro de preço modesto, de longa data tem padecido evasão, só declinante em anos recentes pelo crescente cerco feito em torno do processo de licenciamento anual dos veículos.

O CONTRAN considerou boa a idéia dos vereadores de Santo André. Ainda bem que não é daquele órgão, mas do Congresso Nacional, a competência para alterar o esquema legal do DPVAT. (Luiz Mendonça).

SEGURO DE TRANSPORTES

Dois assuntos em destaque

XI

LUIZ LACROIX LEIVAS

1. Circular SUSEP Nº 08 — de 21.04.89 — Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional — RCTR-VI (Danos causados a pessoas ou coisas transportadas ou não, à exceção da carga transportada). Vigência obrigatória a partir de 1º de novembro de 1989 (essa vigência, divulga o Comunicado do IRB — DETRE 009/89 TRANS/VI — 013/89, conforme Acordo com a Mesa do Turno do Cone Sul, foi adiada, com a Argentina, para 01.01.90 e segundo Comunicado da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério dos Transportes, essa data não sofrerá mais qualquer adiamento, já estando, assim, sendo exigido pelas autoridades fronteiriças, o respectivo Certificado Bilingue. Porém, obtivemos informações junto ao IRB de que, para os demais países do Cone Sul, a vigência se dará a partir de 31.03.90. Igualmente, sabemos que tanto esse Certificado quanto o Convênio são facultativos, sendo feita a comprovação do seguro através do "M.I.C." (Manifesto Internacional de Carga. Voltamos, então, a nos referir à respectiva Tarifa, cujo Art. 4º cuida dos "Prêmios", os quais, aplicáveis por veículo/"viagem redonda" (ida e volta ao Brasil), constam da Tabela do Anexo I. Esses prêmios são mínimos, proibida a concessão de qualquer desconto, devendo ser solicitada a sua fixação, em cada caso concreto, aos órgãos competentes, setenta e duas horas úteis antes do início da viagem, nos casos não previstos na Tabela. Quando houver enquadramento em mais de uma das Classes previstas, será aplicada a que resultar em prêmio mais elevado. Será cobrado na emissão da apólice um prêmio depósito equivalente a US\$300,00, utilizada na conversão a taxa oficial de câmbio de compra do Banco do Brasil, vigente na data de emissão. A seguir, o Art. 5º determina, sobre o Pagamento do Prêmio, que aquele prêmio depósito, o custo de apólice e o Imposto sobre Operações de Seguro serão pagos em cruzeiros (cruzeiros novos), através da rede bancá-

ria, de acordo com a "Cláusula de Pagamento do Prêmio", também em Anexo da Tarifa, devendo o prêmio depósito ser devolvido após o último, digo, após o pagamento da última fatura mensal. Os prêmios correspondentes às averbações serão cobrados mensalmente através de Faturas, isentas de custo de apólice, sendo os prêmios líquidos devidos em dólares norte-americanos e o Imposto sobre Operações de Seguro em cruzados (calculados em dólares e convertidos à taxa oficial de câmbio de compra pelo Banco do Brasil, vigente na data do pagamento do prêmio), conforme disposto nas Cláusulas de "Pagamento do Prêmio" e "Seguro Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagens Internacionais contratado em Moeda Estrangeira" (Anexos II e III da Tarifa). CONTINUA

2. DITRIN — 1986/89 — de 06.10.89 do Instituto de Resseguros do Brasil: Antes de mais nada, devemos realçar alguns pontos cuja redação na Cláusula em causa deixou margem a dúvidas e mereceu contestação desde a sua edição. O primeiro, encontra-se no sub-ítem 2.1, onde é dito que, não tendo sido emitida Guia de Importação antes de iniciados os embarques no exterior, ou estejam as importações isentas de G. I., o segurado é obrigado a juntar às Averbações Provisórias uma cópia da Declaração de Importação (D.I.), acompanhada da Fatura "pró-forma" ou documento equivalente a essa fatura. Ora, como na própria Cláusula é estabelecido que a Averbação Provisória deverá ser entregue à Seguradora antes do embarque da mercadoria, sendo esse, aliás, o objetivo da Cláusula e como a Declaração de Importação (D.I.) é o documento somente preenchido já com a mercadoria ingressando no território brasileiro e destinado basicamente ao recolhimento dos tributos, seria impraticável, obviamente, a sua anexação à averbação provisória, entregue à seguradora quando o produto ainda não foi embarcado no exterior. Entendemos que a intenção do redator foi referir-se ao PEDIDO DE IMPORTAÇÃO, documento habitualmente enviado pelo importador ao exportador para formalizar

.. / .

a transação comercial e praticamente autorizar o embarque da mercadoria. Seria, assim, o "P.I." e não "D.I.", apesar de não existir formalmente essa sigla. Portanto, quando inexistente emissão de Guia de Importação, deverá ser entregue à seguradora, junto à Averbação Provisória, uma cópia da Fatura "pró-forma", do Pedido de Importação, ou de documento equivalente. Outro ponto que tem merecido discussões e também de difícil cumprimento na prática é o do "prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da chegada do meio de transporte ao porto ou aeroporto de destino..." para entrega à seguradora da averbação definitiva (subitem 2.4). Difícilmente dentro desse espaço de tempo o segurado terá condições de atender a esse requisito. Logo a seguir, ainda nesse subitem, também o mesmo prazo, se referindo, nos casos de transporte terrestre, à data de chegada frontalra. No caso, a intenção é indicar a data da chegada ao destino, ou seja, nas hipóteses mais comuns, um carregamento destinado a São Paulo, entrando no Brasil por Uruguaiana, na fronteira, deve ser entendida para início da contagem de tempo da data de chegada a São Paulo. Ao que sabemos, existe Processo na SUSEP para as retificações necessárias.

CONTINUA

ÚLTIMA HORA URGENTE

Queremos noticiar aqui a publicação no D.O.U. de dois documentos de grande interesse para o mercado segurador, quais sejam:

Circular Nº 031 — de 29.12.89 — da SUSEP (D.O.U. de 05.01.90) — estabelece a conversão em BTNF dos prêmios constantes das faturas ou contas mensais dos seguros de Transportes e dos pagamentos de indenizações. Com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1990 a Circular é de profundo interesse para seguradoras, segurados e merece estudo e providências imediatas da parte de todos os interessados.

Circular Nº 002 — de 05 de janeiro de 1990 da SUSEP: Aprova Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional para a Carga Transportada. Desta feita é institucionaliza-

da o seguro da CARGA TRANSPORTADA, que se achava excluído aquele que vem sendo objeto de nossos longos comentários. Forçosamente voltaremos ao assunto. REGISTRO.

BOAS FESTAS: Referimo-nos a mais mensagens recebidas, com os nossos agradecimentos e retribuição aos votos desejados, por: Maurício Issa, Milve Antonio Perla, Oraildo A. de Oliveira, Michel A. Alaby, Alfredo Serra Moura, José Petrucci Rodrigues, Jorge Monteiro, Alberto Salzedo, Samuel Fineberg, Tekla Telecomunicações Ltda., Tadashi Yamaguchi, L. R. S. Lebis, Fertilizantes Beker Ltda., Amigos da Multiplic Seguradoras S/A., Marcelo Xavier de Oliveira, Companheiros da Interamericana de Seguros Gerais, Diretores e Funcionários da Impar Assessoria em Radiodifusão, Luiz Alcides Whitaker Vidigal, Bússola Corretora de Seguros Ltda., Dr. Thelmo A. Rocha, Benedito Guidolin, Grupo Tigazzo, Regina Augusta de Castro e Castro, Cia. de Seguros Estado de São Paulo (COESP), Diretoria da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro, Ronaldo Assolant, José Alexandre da Silva, Angelo Gágnani Sobrinho, Gonzaga Corretora de Seguros, João Bosco de Castro, Superinspect Supervisão, Vitorias e Inspeções S/C Ltda., Misako Goto, Osvaldo O. Dias, Gaby Simões dos Santos, Maria da Costa Carvalho, Nelton, Gleide e Ana Paula, da Banerj Seguros, Nadir Gobato A. Adile, Fausto José Toneloto, Luciano e Lúcia Helena, IM&T Com. Internacional Ltda., Odécio Alves Moreira, Orlando Ferreira de Souza, Helena B. Ferraz, Marcus Vinicius Calafa, Nair Reinaldo, Eline Fraciene F. Santos, Manuel Maestro López, Francisco Leivas Otero, TV Serra Dourada, Claudia Faria, José Pascoal Bruno e Família, Carlos Alberto Pereira, Sônia C. Vilar, Cia. Real Brasileira de Seguros, Multiplic Seguradora, Ioseguro Corretora de Seguros Ltda., Enio Guido Raupp.

* Luiz Lacroix Leicas - Técnico de Seguros, especializado no Ramo de Seguros de Transportes, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro, da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e Diretor da Empresa, Lacroix Leivas - Serviços Técnicos de Seguros Transportes S/C Ltda.

Fraudes preocupam companhias

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA

Um dos problemas mais sérios da atividade seguradora moderna é a fraude. Tão antiga quanto o próprio seguro, a má-fé em relação ao segurador deixou, nos últimos anos, de ser algo suportável e visto como uma ação recriminável, para transformar-se numa das preocupações do setor. A fraude não significa apenas o quanto a seguradora indeniza indevidamente por ser enganada pelo segurado. Muito maior do que esse valor são os custos indiretos, consequentes dessas ações. Para citar um número confiável, o total anual dos prejuízos diretos e indiretos causados a toda a sociedade por fraude contra seguradoras, nos EUA, é estimado em US\$ 20 bilhões.

Durante muito tempo a fraude foi considerada pelas seguradoras como um risco inerente à atividade. Assim, dentro dos números para se desenvolver uma tarifa ou uma cotação específica há um percentual de agravação destinado a fazer frente a esse tipo de prejuízo. Quer dizer, o segurado honesto paga, embutido no custo do seu seguro, uma parte das perdas sofridas pelas companhias em virtude de indenizações indevidas por causa das fraudes. Essa sistemática, aliada ao fato de não se tomar qualquer outra providência, todavia, não pode mais ser mantida pela dimensão dos valores envolvidos, que podem comprometer a saúde das seguradoras, impedindo-as de indenizar os sinistros realmente cobertos, e, em determinados casos, levando-as à falência.

A solução mais fácil seria as companhias de seguros elevarem seus prêmios nas carteiras, onde houvesse um comprometimento técnico capaz de desequilibrá-las. Como todas as respostas fáceis, esta também não resolve a questão. Em primeiro lugar, a elevação dos custos não é ilimitada, já que os segurados deixariam de contratar as apólices após um determinado patamar de preço. Em segundo lugar, o segurado honesto seria cada vez mais penalizado, já que ele estaria arcando com os prejuízos causados pelas fraudes, ao pagar os seus seguros. Essas duas realidades terminariam por elevar o índice de reclamações, fraudulentas, incentivando, pela impunidade do criminoso, que outras pessoas passassem a se valer desse processo para auferirem lucros.

As fraudes são as mais variadas, indo da simples reclamação de um toca-fitas não furtado, até casos seríssimos de automutilação e assassinato. No Brasil, o total dos prejuízos causados por fraudes está longe de ser dimensionado, e, aí, vai muita culpa das próprias seguradoras, que, até agora, davam pouca atenção para o assunto. Mas a situação começa a mudar, tanto que, nesta semana, a Funenseg está realizando no Rio e em São Paulo o seminário "A Fraude no Seguro".

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA é consultor de seguros com especialização na Alemanha e diretor da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro

Política para o capital externo

A Constituição de 1988 reabriu o exame de importante problema: o da participação de capital estrangeiro no mercado de seguros. Qual a melhor solução?

A Constituição de 1934, com o princípio da nacionalização das empresas seguradoras, pretendeu que o seguro brasileiro deixasse de ser feudo do capital estrangeiro, livrando a economia do País de uma herança colonial onerosa.

No seu ímpeto nacionalista, o Constituinte de 1934 deixou-se, no entanto, levar pela simplificação. Não se deu conta, por exemplo, da questão essencial da capacidade retentiva, que tem correlação direta com outro aspecto do capital da empresa seguradora: o da sua dimensão.

A nacionalização do mercado interno pode ter parecido fundamental àquela época, mas a verdade é que ela, sozinha, não atingiria o cerne do problema. O baixo teor de capitalização das empresas seguradoras, implicando insuficiência de capacidade retentiva, poria em outros termos a nossa dependência externa, deslocando-a para o campo do resseguro internacional.

Não se tardou então a compreender que a erradicação do antigo feudo iria exigir: 1) criação de atrativos para a crescente injeção de capitais nacionais no setor do seguro; 2) implantação de sólido esquema interno de resseguro, como instrumento de expansão das empresas seguradoras nacionais.

Essa era a abordagem correta, como provou a boa experiência com os instrumentos e mecanismos por ela produzidos. Tanto assim que nem veio a ser necessária a completa nacionalização pretendida desde 1934. As estrangeiras aqui permaneceram e, em outra fase, passou-se a admitir novos ingressos de capital externo, embora com as restrições até hoje subsistentes: participação estrangeira limitada a um terço do capital votante ou a metade do capital total.

O quadro hoje não é mais o de 1934. Mudaram a economia do País e o mercado de seguros. Mas será que mudaram o bastante, capacitando-se a resistir às novas forams de colonialismo?

Hoje, como ontem, o problema do mercado interno de seguros não pode ser analisado à luz, apenas, do perfil acionário das empresas seguradoras. Na competição o poder dessas empresas não deriva tão-só dos recursos por elas acumulados sob a forma de patrimônio líquido. Este último, no conceito de margem de solvência, condiciona a expansão operacional da seguradora. Entretanto, mais do que o aumento de patrimônio líquido, o resseguro é, com frequência, a arma acionada para financiar aquela expansão, dando maior força competitiva à seguradora.

Assim, a presença de seguradora estrangeira no mercado interno não pode ser avaliada, em seus efeitos potenciais, pela aferição pura e simples do volume de capital com que ela se instale aqui. De igual ou até de maior importância é a análise do seu poder global de competição. Este pode ser altamente reforçado pela cobertura internacional de resseguro que a empresa traga em sua bagagem.

Mas essa disponibilidade de resseguro é outra questão, inserida em maior e mais amplo contexto analítico. Aqui fica somente o lembrete de que o sistema de resseguros é peça fundamental na formulação de uma política de participação estrangeira no mercado interno de seguros. (Luiz Mendonça).

Mercado pode recorrer à Justiça contra taxaço

A Comissão Técnica de Assuntos Jurídicos da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (Fenaseg) fará reunião na próxima segunda-feira, para analisar uma fórmula do setor questionar a cobrança da taxa de fiscalização para o custeio da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aprovada, recentemente, pelo Congresso Nacional.

Segundo fontes do setor, existe uma possibilidade de o mercado arguir a constitucionalidade do projeto no Supremo Tribunal Federal, uma vez que a matéria, no entender de alguns juristas, deveria ser tratada por lei complementar (conforme prevê a Constituição) e não ordinária.

Além disto, os seguradores reclamam do artifício utilizado pelo Governo para não caracterizar bitributação no projeto enviado ao Congresso. De acordo com as fontes, o mercado já paga o IOF (Imposto Sobre Operações Financeiras) e agora terá de arcar com novo ônus, o que prejudicará o rendimento do setor:

"O projeto aprovado no Congresso prevê que a taxa será calculada de acordo com o número de filiais que a seguradora dispõe e não sobre o seu faturamento. Is-

to foi criado exatamente para que não se caracterizasse bitributação, pois o IOF já se insere neste contexto", afirmou um dos informantes.

As lideranças do mercado se irritaram também com a fórmula utilizada para a cobrança da taxa, uma vez que a Susep calculou os valores tomando por base as autorizações que as empresas detêm para atuar nos diversos estados brasileiros e não levou em conta o número de localidades em que as seguradoras efetivamente atuam. Com isto, as companhias de porte médio ou pequeno estão pagando o mesmo valor que as líderes do mercado. Para os juristas, este ponto também pode ser questionado na Justiça, já que a lei é clara quando diz que empresas desiguais precisam de tratamento diferenciado.

O argumento utilizado pela Susep para conseguir a aprovação da matéria no Congresso — a de que em todos os países desenvolvidos do mundo há taxa semelhante — também é rebatido pelos seguradores brasileiros. Segundo eles, a taxa só existe na África do Sul e no Estado de Nova Iorque e, assim mesmo, com plena aprovação do mercado segurador.

Desavença pode acabar com acordo

A briga das seguradoras pelo direito de, ao menos, redirecionar a cobrança de taxa de fiscalização tomou corpo nos bastidores dos sindicatos do Rio de Janeiro e São Paulo e, rapidamente, chegou à Fenaseg que, inclusive, enviou uma carta à Susep solicitando o rompimento do acordo, existente há anos, pelo qual parte do recurso obtido pelo mercado com o convênio DPVAT é repassado para aquela autarquia.

A direção da Susep respondeu pedindo tempo para que possa se acostumar com o novo cenário. Mas, de qualquer forma, o bom relacionamento existente entre seguradores e a direção da Superin-

tendência de Seguros Privados parece ter sofrido um sério baque com o episódio.

Oficialmente, a Susep não se pronunciou a respeito da ação dos seguradores contra a cobrança da taxa. Entretanto, um dos diretores da autarquia disse que as queixas dos dirigentes das companhias seguradoras não passam de "barganha" para que, no futuro, a taxa não seja reajustada em níveis inadmissíveis no entender destes empresários. Sobre o repasse dos recursos do DPVAT para a Susep, o diretor da empresa afirmou que existe acordo assinado e dificilmente ele poderá ser descumprido unilateralmente.

JORNAL DO COMMERCIO

19.01.90

Dois assuntos em destaque - XII

LUIZ LACROIX LEIVAS*

1. Circular SUSEP N° 08 — de 21.04.89 — Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional — RCTR — VI (Danos causados a pessoas ou coisas transportadas ou não, à exceção da carga transportada). Vigência obrigatória com a Argentina prorrogada para 1° de janeiro de 1990 e para os demais países do Cone Sul a partir de 31.03.90. Continuando, a Tarifa estabelece em seu Art. 5° que as Seguradoras poderão remunerar o Corretor oficialmente registrado que angariar o seguro com uma comissão limitada ao máximo de 10% (dez percento) do prêmio líquido recebido, convertido à taxa oficial de compra do câmbio pelo Banco do Brasil na data de emissão do Cheque. No Art. 7° — Disposição transitória — é declarado que os dispositivos previstos na Tarifa vigorarão a título precário por um ano a partir da data fixada para seu início de vigência. A Disposição Final, objeto do Art. 8° esclarece que os Anexos II, III e IV

da Tarifa serão obrigatoriamente juntados ou datilografados nas Condições Particulares da Apólice, fazendo parte integrante e inseparável do contrato de seguro. Finalmente, o Art. 9° declara que os casos omissos da Tarifa serão resolvidos pela SUSEP. Segue-se o "Anexo I" com a Tabela de Prêmio em dólar, na qual encontra-se, na primeira coluna, o "Tipo de Transporte", dividido em três categorias, a saber: 1-veículos destinados ao Transporte de Passageiros, inclusive os de Turismo; 2-veículos destinados ao transporte de cargas inflamáveis, corrosivas ou explosivas e 3-demais veículos destinados ao transporte de cargas. Uma "Nota" esclarece que para fins da Tabela é considerado como "veículo" a unidade de transporte composta pelo veículo rebocador e seus rebocados. Os prêmios em dólares são distribuídos na Tabela em colunas correspondentes às categorias citadas, conforme a duração da viagem em dias (até 7 dias, mais de 7 até 15 dias e mais de 15 até 30 dias e ainda o adicional a ser cobrado por cada 15 dias

(ou fração) excedentes a 30 dias.

CONTINUA

2. DITRIN — 1986/89 — de 06.10.89 — do Instituto de Resseguros do Brasil: Observamos, assim, na Cláusula transcrita, ser garantida ao segurado importador, automaticamente, a cobertura dos embarques de suas mercadorias de importação, mesmo sem ter fornecido à seguradora todas as características dos mesmos, desde que, porém, averbe na apólice a totalidade de suas importações e lhe faça entrega de uma averbação provisória, tão pronto obtinha da CACEX a competente Guia de Importação e contendo alguns elementos, conforme instruído na Cláusula.

Tal seguro é contratado, como já explicamos em Capítulo anterior, através de uma apólice aberta, de averbações.

Antes de entrar no exame dos campos componentes da averbação, com os respectivos comentários técnicos sobre cada um deles, como nos propuzemos a fazer, no início deste trabalho, vamos dar as linhas mestras, gerais, ou me-

.../.

lhor, falar sobre os tópicos da parte escrita, datilografada, de uma apólice aberta.

É livre a redação, a disposição desse texto, a cada seguradora, normalmente reproduzido da respectiva proposta assinada pelo Segurado (vide observação em Capítulo anterior), respeitadas, é óbvio, as normas técnicas e legais disciplinadoras da matéria. Não é demais pedir atenção para o fato de que, em se tratando de um Contrato, a apólice não deve ser rasurada. É conveniente observar, também, uma boa disposição ética e uma correta redação.

Transcrevemos o teor que utilizamos normalmente e encontrado no mercado de seguros.

Inicialmente, é indicado o nome do Segurado ou a sua razão social, por extenso, sendo obrigatória a menção de seu CGC ou CPF se for o caso. É preciso atentar para que a grafia do nome se dê corretamente, sem erros ou omissões, não só por razões de ordem jurídica ou legal, mas por ser extremamente desagradável a qualquer empresa ou pessoa ver incorretamente grafado o seu nome,

além de prejudicar a imagem da emissora da apólice. Hoje em dia, com o sistema computarizado, são comuns as mais estranhas abreviaturas dos nomes dos segurados nos aparelhos das apólices e das Notas de Seguro. Mais uma razão para que na parte datilografada da apólice, constituindo essencialmente o Contrato do seguro, a menção se dê por extenso e correta. A seguir, deve ser mencionado o endereço do segurado, contendo o logradouro, nº do prédio, andar, sala e/ou conjunto, bairro, CEP, Cidade, Estado. É fácil imaginar os inconvenientes e contratemplos que podem advir de erros na descrição desse endereço.

CONTINUA

REGISTRO

BOAS FESTAS: Vamos concluindo os nossos agradecimentos a mais estas mensagens recebidas de Carlos Pimentel Mendes, Antonio Augusto, Carla e Giovana Leivas Craveiro, Moisés Bitelman, Prof. Osvaldo Loureiro Valente Filho, Russo & Soares Associados, Lupércio Soares Filho, Corretores de Seguros Associados Ltda., Paulino Jucá Pimentel,

Affonso Russomano Jr., Edições Aquaneiras Ltda., RJ, Natanael, Rubens e Antonio Augusto, da Sentinela, Adm., Planej. e Corretagem de Seguros S/C Ltda., Vera Cruz Seguros e Previdência Privada, Paulo Capuano, Porto, Nazareth Corretora de Seguros, Dario, Eduardo e Lebeis, Finaça e Universal de Seguros, Montilha, Generali do Brasil Seguradora, Alfreu Caznoch, Commercial Union do Brasil Seguradora S/A., Lloydbrás-Sonave Agência Marítima e Cia. de Navegação L. Brasileiro, Alfredo Lacroix de Moura e Família, Brasília Accyoly — Portos e Navios Revista Técnica e Informativa, Evaristo Moraes Lopes, IKPC, Sergio da Costa Matte, Zurich Anglo Seguradora S/A., Valéria Porto Seguro — Cia. de Seguros.

* Luiz Lacroix Leivas — Técnico de Seguros, especializado no Ramo de Seguros de Transportes, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro, da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e Diretor da Empresa, Lacroix Leivas-Serviços Técnicos de Seguros Transportes S/C Ltda.

O ESTADO DE SÃO PAULO

23.01.90

Dois assuntos em destaque - XIII

LUIZ LACROIX LEIVAS*

1. Circular SUSEP Nº 08 - de 21.01.89 — Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional — RCTR — VI (Danos causados a pessoas ou coisas transportadas ou não, à exceção da carga transportada). Vigência com a Argentina (obrigatória) prorrogada para 1º de janeiro de 1990 e para os demais países do Cone Sul a partir de 31.03.90. Continuando: Os prêmios fixados na Tabela, em dólares, são, para os veículos da primeira categoria, de 40.66, 71.16 e 121.99, conforme a duração da viagem em dias, com o adicional de 42.36; para os da 2ª categoria, respectivamente de 20.32, 35.56 e 60.96, com o adicional de 21.17 e finalmente, para os da 3ª categoria, de 9.89, 17.31, 29.68 e adicional de 10.31. O "Anexo II" contém a "Cláusula de Pagamento do prêmio", a qual condiciona: o pagamento de qualquer indenização decorrente do Contrato somente passa a ser devido depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado; até a data limite prevista na Nota de Seguro; esclarece que essa data não poderá ultrapassar 30º dia da emissão do documento ou o 45º dia se o domicílio do segurado não for o mesmo da Agência bancária cobradora; que se essa data cair em dia sem expediente bancário, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil de expediente; determina que ocorrendo sinistro dentro do prazo de pagamento sem que este tenha sido efetuado, o direito à indenização não será prejudicado, desde que tal pagamento se dê ainda naquele prazo. Informa que decorridos os prazos referidos sem que a respectiva Nota de Seguro tenha sido quitada, o Contrato ou Aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba qualquer restituição de parcela de prêmio já paga. Conclui declarando que a Cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário. CONTINUA

2. DITRIN — 1986/ 89 — de 06.10.89 — do Instituto de Resseguros do Brasil: Prosseguimos, hoje, com a exposição de um texto discriminatório de uma apólice aberta, de averbações, ou seja, da sua parte escrita, datilografada.

Geralmente, o contrato do seguro de Transportes é efetuado em moeda nacional, isto é, os valores segurados e o prêmio entendem-se, atualmente, em cruzados novos. No seguro cobrindo viagens internacionais, de exportação, obviamente, o seguro é realizado em moeda estrangeira, uma vez que em caso de sinistro o pagamento deverá ser feito ao consignatário da mercadoria, remetendo-se as respectivas divisas para o mesmo, no exterior.

No seguro cobrindo mercadorias importadas, porém, em que pese sejam o prêmio e os sinistros pagos no País, é permitida a sua contratação em moeda estrangeira e dada a situação altamente inflacionária de nossa economia, tornou-se recomendável e muito utilizado esse procedimento, considerando-se serem eventuais indenizações pagas com base na taxa de câmbio vigente na data do pagamento das mesmas. Apesar das recentes medidas que adotaram critérios de reajustes monetários com base na variação do BTNF, tanto para pagamento do prêmio da fatura ou conta mensal quanto para pagamento de sinistros, procurando corrigir-se, assim, a referida defasagem, vamos observar, no modelo do texto de apólice em exame, os termos utilizados numa especificação de seguro em moeda estrangeira.

O tópico seguinte do modelo, "IMPORTÂNCIA SEGURADA", lê-se: A verificar, em moeda estrangeira, cobrindo, conforme pretendido pelo segurado e expressamente solicitado nas respectivas averbações, os valores de:

- custo da mercadoria (C)
- Frete (F)
- 10% (dez por cento) a título de despesas, sobre Custo (C) + Frete (F)
- Direitos Aduaneiros (Imposto de Importação — II e Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI),

.. / .

respeitados os dizeres das anexas. "Cláusula Especial de Importância Segurada para Seguros de Importação" e "Cláusula Especial para Seguro de Impostos sobre Mercadorias Importadas". Nesta explanação, repetimos, vamos nos ater à demonstração do texto da apólice aberta de averbações, reservando os comentários e explicações técnicas para o momento do estudo de cada campo da averbação.

Segue-se o tópico, "LIMITE DE RESPONSABILIDADE": Não excedendo ao máximo de US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) e/ou o seu equivalente em outras moedas, em cada navio, aeronave, caminhão, composição ferroviária, viagem e/ou evento, sem prévia anuência desta seguradora. Isso significa que até esse limite o valor segurado estará automaticamente coberto, porém, desde que surja a hipótese de ser o mesmo excedido, deverá ser feita prévia consulta à seguradora. Essa prevenção decorre da existência de limites automáticos nos contratos de resseguro das seguradoras e do IRB.

Continua com o tópico, "SOBRE": Todas e quaisquer mercadorias concernentes ao ramo de negócio do segurado, consistindo, principalmente, de (para exemplo) máquinas industriais pesadas, suas peças, acessórios, sobressalentes, componentes e motores, devidamente acondicionadas em embalagens apropriadas e despachadas sob Conhecimento de Carga. A seguir, "VIAGENS": De quaisquer localidades no Exterior para quaisquer localidades no Brasil, via portos e/ou aeroportos e/ou rodovias e/ou ferrovias no território brasileiro. "MEIOS DE

TRANSPORTE": Por navios, sujeitos à "Cláusula Especial de Classificação de Navios para Seguros Marítimos", anexa, aeronaves de linhas regulares de navegação, caminhões devidamente legalizados e vagões de estradas de ferro, conforme a natureza das viagens previstas no tópico anterior.

CONTINUA

Circular Nº 031 — de 29.12.89 - da SUSEP (D.O.U. de 05.01.90) — Conversão em BTNF dos prêmios de faturas ou contas mensais dos seguros não indexados ou daqueles que têm critérios próprios de indexação e das indenizações decorrentes dos respectivos contratos de seguro: na edição desta coluna, em 16 do corrente mês, demos notícia urgente, de última hora, da publicação dessa Circular da SUSEP, com vigência estabelecida para 1º de fevereiro de 1990. Tendo surgido há dias uma interpretação diferente quanto à aplicação dessa vigência, contatamos, no último dia 26 à tarde, sexta-feira, autoridades responsáveis da SUSEP e do IRB, a respeito, tendo sido pelas mesmas autorizados a confirmar, taxativamente, que as disposições da Circular já deverão ser aplicadas aos prêmios das faturas ou contas mensais dos seguros de Transportes a serem emitidas a partir do próximo dia 1º de fevereiro de 1990 (5ª feira), referentes às averbações entregues em janeiro corrente, portanto, no final do período de competência a que se referirá a fatura ou conta mensal.

*Luiz Lacroix Leivas — Técnico de Seguros, especializado no Ramo de Seguros de Transportes, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro, da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e Diretor da Empresa, Lacroix Leivas-Serviços Técnicos de Seguros Transportes S/C Ltda.

O ESTADO DE SÃO PAULO

30.01.90

Indicadores

IPC

Índice de Preços ao Consumidor

	N.º Índice*	No Mês	Variação Percentual		
			Ac. Ano	6 Meses	12 Meses
1988					
Dez.	5.889,80	28,79	933,63	286,06	933,63
1989					
Jan.	10.029,15	70,28	70,28	429,97	1.410,64
Fev.	10.390,20	3,60	76,41	355,04	1.226,74
Mar.	11.022,96	6,09	87,15	289,29	1.113,29
Abr.	11.828,74	7,31	100,83	228,28	991,53
Mai.	13.004,52	9,94	120,80	184,36	918,88
Jun.	16.233,54	24,83	175,62	175,62	964,06
Jul.	20.902,31	28,76	254,89	108,42	1.004,55
Ago.	27.035,05	29,34	359,01	160,20	1.084,00
Set.	36.754,15	35,95	524,03	233,43	1.198,00
Out.	50.581,06	37,62	758,79	327,62	1.303,78
Nov.	71.531,74	41,42	1.114,50	450,05	1.464,16
Dez.	109.836,99	53,55	1.764,86	576,60	1.764,86

* Base: Mar./86 = 100
Fonte: FIBGE

Índice Geral de Preços - IGP-DI Disponibilidade Interna

	IGP-DI N.º Índice*	No Mês	Variação Percentual		
			Ac. Ano	6 Meses	12 Meses
1988					
Dez.	6.776,22	28,89	1.037,56	295,27	1.037,56
1989					
Jan.	9.253,39	36,56	36,56	344,11	1.203,84
Fev.	10.345,69	11,80	52,68	304,03	1.139,09
Mar.	10.783,08	4,23	59,13	234,86	992,97
Abr.	11.340,52	5,17	67,36	176,03	855,25
Mai.	12.787,37	12,76	88,71	143,22	801,28
Jun.	16.209,87	26,78	139,22	139,22	845,55
Jul.	22.350,46	37,88	229,84	141,54	972,69
Ago.	30.504,18	36,48	350,16	194,85	1.091,28
Set.	42.375,82	38,92	525,36	292,98	1.215,94
Out.	59.198,35	39,70	773,62	422,00	1.340,90
Nov.	85.407,99	44,27	1.160,41	567,91	1.524,48
Dez.	127.589,12	49,39	1.782,89	687,11	1.782,89

* Base: Mar. 86 = 100
Fonte: FGV

Índice de Preços por Atacado - IPA-DI Disponibilidade Interna

	IPA-DI N.º Índice*	No Mês	Variação Percentual		
			Ac. Ano	6 Meses	12 Meses
1988					
Dez.	6.588,82	29,48	1.050,00	299,79	1.050,00
1989					
Jan.	8.968,78	36,12	36,12	345,16	1.222,27
Fev.	9.931,97	10,74	50,74	298,50	1.142,35
Mar.	10.240,77	3,11	55,43	225,72	989,97
Abr.	10.741,09	4,89	63,02	169,26	842,29
Mai.	11.945,83	11,22	81,30	134,72	778,69
Jun.	14.982,32	25,42	127,39	127,39	809,09
Jul.	20.890,87	39,44	217,07	132,93	936,90
Ago.	28.564,88	36,73	333,54	187,61	1.046,10
Set.	40.393,03	41,41	513,05	294,33	1.184,73
Out.	56.688,02	40,34	760,37	427,77	1.321,08
Nov.	81.813,82	44,32	1.141,70	584,87	1.507,50
Dez.	121.813,69	48,89	1.748,79	713,05	1.748,79

* Base: Mar. 86 = 100
Fonte: FGV

LFT

Taxas de remuneração das LFTs

Jul.	33,16	31,50
Ago.	35,49	33,21
Set.	38,60	37,44
Out.	47,66	44,11
Nov.	48,41	45,92
Dez.	64,22	60,58

BTN

BÔNUS DO TESOURO NACIONAL

Jul. 89	NCz\$	1,6186
Ago. 89	NCz\$	2,0842
Set. 89	NCz\$	2,6956
Out. 89	NCz\$	3,6647
Nov. 89	NCz\$	5,0434
Dez. 89	NCz\$	7,1324
Jan. 90	NCz\$	10,9518

SALÁRIO MÍNIMO

Jul. 89	NCz\$	149,80
Ago. 89	NCz\$	192,88
Set. 89	NCz\$	249,48
Out. 89	NCz\$	381,73
Nov. 89	NCz\$	557,33
Dez. 89	NCz\$	788,18
Jan. 90	NCz\$	1.283,95

OTN

Obrigação do Tesouro Nacional

Fatores de conversão para BTN "cheio"/"Fiscal"
OTN "cheio" Jan./89 — NCz\$ 6,17
NCz\$ 6,17 x 1,3548 — 8,3591 BTNs "cheios"
NCz\$ 6,92 x 1,1483 — 7,9462 BTNs "fiscais" a partir de 15/06/89.

VRF

Valor de Referência de Financiamento

1989		
Jul.	NCz\$	16,30
Ago.	NCz\$	20,99
Set.	NCz\$	27,15
Out.	NCz\$	36,81
Nov.	NCz\$	50,80
Dez.	NCz\$	71,84
1990		
Jan.	NCz\$	110,31

Caderneta de Poupança

	Remuneração (%)
1989	
Jul.	29,4038
Ago.	29,9867
Set.	36,6297
Out.	38,3081
Nov.	42,1271
Dez.	54,3177

CÂMBIO

O dólar norte-americano foi fixado para as operações de câmbio de hoje a NCz\$ 17,184 na ponta de compra e a NCz\$ 17,270 na ponta de venda. A minidesvalorização do cruzado novo efetuada pelo Banco Central foi de 2,27%. No mercado paralelo o papel esteve cotado a NCz\$ 36,00 na compra e a NCz\$ 37,00 na venda. O ágio ficou em 119,10%. Nas agências do Banco do Brasil o dólar-turismo foi negociado a NCz\$ 35,80 para compra e a NCz\$ 37,80 para venda, enquanto nas demais instituições credenciadas o preço médio foi de NCz\$ 35,00 (compra) e a NCz\$ 37,20 (venda).



Câmbio

COTAÇÕES DO DIA 29/01/90 EM RELAÇÃO AO CRUZADO NOVO

Países	Moeda	Compra		Venda	
		(1)	(2)	(1)	(2)
Estados Unidos	dólar	16,429	16,512	16,42900	16,51200
Inglaterra	libra	27,218	27,593	27,25700	27,64300
Alemanha	marco	9,6863	9,8198	9,68630	9,81980
Suíça	franco	10,975	11,127	10,96400	11,11500
Suécia	coroa	2,6532	2,6902	2,65320	2,69020
França	franco	2,8508	2,8907	2,84980	2,88970
Bélgica	franco	0,46356	0,46970	0,46340	0,46961
Itália	lira	0,013028	0,013204	0,01303	0,01320
Holanda	florim	8,5989	8,7162	8,59890	8,71620
Dinamarca	coroa	2,5044	2,5392	2,50300	2,53780
Japão	iene	0,11415	0,11673	0,11399	0,11556
Austria	xelim	1,3762	1,3955	1,37620	1,39550
Canadá	dólar	13,685	13,877	13,87600	13,86700
Noruega	coroa	2,5084	2,5433	2,50760	2,54250
Espanha	peseta	0,14971	0,15182	0,14971	0,15182
Portugal	escudo	0,11034	0,11186	0,11054	0,11186
Austrália	dólar	12,453	12,633	12,46900	12,64900

Fonte: (1) — Banco Central do Brasil — Intermediário.
(2) — Agência Estado.

Obs.: Os números acima representam a média aproximada das cotações de alguns importantes mercados internacionais. Por esta razão não são rígidos, estando sujeitos a oscilações de banco para banco, dependendo do volume, oportunidade ou importância de cada operação. Normalmente os preços estabelecidos pelos bancos e corretores não coincidem entre si mas devem estar fixados em torno da tabela acima.

DIÁRIO DO COMÉRCIO

30.01.90



COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

DESCONTOS POR EXTINTORES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- | | |
|---|--|
| <p>- SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
Rua Domingos Sérgio dos Anjos nº 277 -
Pirituba - SÃO PAULO - SP</p> <p>D T S - 0001/90 - 05.01.90</p> | <p>- CANINHA - 51 INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA
Chácara Taboão - PIRASSUNUNGA - SP</p> <p>D T S - 0020/90 - 05.01.90</p> |
| <p>- INDÚSTRIAS R O M I S.A.
Avenida Perola Byington nº 56 -
SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP</p> <p>D T S - 0005/90 - 05.01.90</p> | <p>- IDEAL S/A. TINTAS E VERNIZES
Rua Bartolomeu de Gusmão, 280-Rod.Pres.
Dutra, Km. 394 - SÃO PAULO - SP</p> <p>D T S - 0021/90 - 05.01.90</p> |
| <p>- CIA. DE PROCESSAMENTOS DE DADOS
DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
Rua Agueda Gonçalves, 240- TABOÃO DA SERRA-SP</p> <p>D T S - 0013/90 - 05.01.90</p> | <p>- EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS SOCIEDADE
ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Rod. Dom Gabriel Paulino Bueno Couto,
Km.65 - J U N D I A Í - SP</p> <p>D T S - 0022/90 - 05.01.90</p> |
| <p>- COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE
ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
Av. Mal. Rondon, 915 - OSASCO - SP</p> <p>D T S - 0014/90 - 05.01.90</p> | <p>- MEDITERRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Rua dos Ciclames, 738 - Vila Bela -
SÃO PAULO - SP</p> <p>D T S - 0023/90 - 05.01.90</p> |
| <p>- INDÚSTRIA DE LANTEJOUHAS MÁLAGA LTDA.
Avenida Albert Jackson Byington, 2786-
O S A S C O - SP</p> <p>D T S - 0015/90 - 05.01.90</p> | <p>- BLINDEX BROWN BOVERI ELETROTÉCNICA S/A.
Rua Alvares Cabral, 665 - DIADEMA - SP</p> <p>D T S - 0024/90 - 05.01.90</p> |
| <p>- CATERING - COZINHAS PROFISSIONAIS
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Estrada da Aldeinha, 530- Alphaville-
B A R U E R I - SP</p> <p>D T S - 0016/90 - 05.01.90</p> | <p>- BASF BRASILEIRA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Rua Ceará. 157- Alphaville- BARUERI-SP</p> <p>D T S - 0025/90 - 05.01.90</p> |
| <p>- VINITEX PLÁSTICOS LIMITADA
Rua Catulo da Paixão Cearense nº 577 -
SÃO PAULO - SP</p> <p>D T S - 0017/90 - 05.01.90</p> | <p>- ROHM AND HAAS BRASIL LTDA.
Alameda Purus, 105 - BARUERI - SP</p> <p>D T S - 0026/90 - 05.01.90</p> |
| <p>- TEXTIL COLLA LIMITADA
Rua do Açúcar, 419- Jardim Pérola -
SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP</p> <p>D T S - 0018/90 - 05.01.90</p> | <p>- GLOBO S/A. TINTAS E PIGMENTOS
Avenida Antonio Bardella, 101 - GUARULHOS-SP</p> <p>D T S - 0027/90 - 05.01.90</p> |
| <p>- COMERCIAL CONTATO LIMITADA
Av.Mogi Mirim, 883 - LIMEIRA - SP</p> <p>D T S - 0019/90 - 05.01.90</p> | <p>- MITUTOYO INDUSTRIAL LIMITADA
Rodovia Eng. Constâncio Cintra, Km.78 +
507m - I T A T I B A - SP</p> <p>D T S - 0028/90 - 05.01.90</p> |

.../.

- SÃO PAULO ALPARGATAS S/A. - FÁBRICA 08
Rua Marcial, 354/372- Bairro da Moóca-
SÃO PAULO - SP
- D T S - 0029/90 - 05.01.90
- ARBAME S/A.MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO
Rua Ptolomeu, 270 e Rua André Leão,
s/nº - SÃO PAULO - SP
- D T S - 0030/90 - 05.01.90
- JARAGUÁ S/A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
Avenida Jaraguá, 300 - Cajuru do Sul -
S O R O C A B A - SP
- D T S - 0031/90 - 05.01.90
- DIGIREDE INFORMÁTICA LIMITADA
Avenida Angélica, 2582 - SÃO PAULO-SP
- D T S - 0032/90 - 05.01.90
- DURATEX SOCIEDADE ANÔNIMA
Praça Oswaldo Cruz, 535 - JUNDIAÍ- SP
- D T S - 0033/90 - 05.01.90
- DROGARIA SÃO PAULO LIMITADA
Avenida Santo Amaro, 7159-SÃO PAULO-SP
- D T S - 0034/90 - 05.01.90
- COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA. -
C O O P E R A T I V A C E N T R A L
Rua Coronel Daniel Peluso nº 787 -
BRAGANÇA PAULISTA - SP
- D T S - 0035/90 - 05.01.90
- FLORIN - FLORESTAMENTO INTEGRADO
SOCIEDADE ANÔNIMA (LOCAL 2 - OFICINA)
Bairro de São Silvestre - JACAREÍ - SP
- D T S - 0036/90 - 05.01.90
- PELEGRINO AUTOPEÇAS INDÚSTRIA.E COMÉRCIO.LTDA.
Rua 14 de Julho, 621 - CAMPO GRANDE-MS
- D T S - 0037/90 - 05.01.90
- COOPERCITRUS INDUSTRIAL FRUTESP S.A.
Rodovia Armando Salles de Oliveira, Km.
396 - B E B E D O U R O - SP
- D T S - 0038/90 - 05.01.90
- INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO S/A.
Estação São Silvestre - JACAREÍ - SP
- D T S - 0039/90 - 05.01.90
- NICOLAS THEODORE GATOS & FILHOS LTDA.
Rua Monsenhor de Andrade, 864/900 -
Brás - SÃO PAULO - SP
- D T S - 0040/90 - 05.01.90
- COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Avenida Marechal Tito, 2391- SÃO PAULO-SP
- D T S - 0041/90 - 05.01.90
- COMPANHIA SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO
Rua Dona Santa Veloso, 555 - Vila Gui-
lherme - SÃO PAULO - SP
- D T S - 0042/90 - 05.01.90
- T.R.W. DO BRASIL S/A.
Avenida Alexandre de Gusmão nº 1125 -
SANTO ANDRÉ - SP
- D T S - 0197/90 - 12.01.90
- ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A.
Avenida João Ramalho, 1250 - MAUÁ - SP
- D T S - 0198/90 - 12.01.90
- MOGIANA ALIMENTOS S.A.
Rod. Francisco Marcos Junqueira Neto,
Km. 383 - SALES DE OLIVEIRA - SP
- D T S - 0200/90 - 12.01.90
- METALPLUS METALÚRGICA PLUS S/A.
Rod. Waldomiro Corrêa de Camargo, Km.
60,5 - Sorocaba - I T Ú - SP
- D T S - 0201/90 - 12.01.90
- ELGIN MÁQUINAS SOCIEDADE ANÔNIMA -
ELGIN BROTHER INDUSTRIAL LTDA.
Rua Dante Jordão Stopa nº 47 -
MOGI DAS CRUZES - SP
- D T S - 0202/90 - 12.01.90
- OMEGA S/A. ARTEFATOS DE BORRACHA
Av. Comendadeira Leila N. Nazzaro nº.
453 - ITAQUAQUECETUBA - SP
- D T S - 0203/90 - 12.01.90
- RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LIMITADA
Avenida Murchid Homsí nº 1404 -
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
- D T S - 0204/90 - 12.01.90

.../.

- P R O P A C K I N D Ú S T R I A E
C O M É R C I O D E P L Á S T I C O S L T D A .
Av. Jorge Alfredo Camasmie, 60 - EMBÚ-SP

D T S - 0205/90 - 12.01.90

- D U S A N P E T R O V I C I N D Ú S T R I A M E T A L Ú R G I C A L T D A .
Rua Melo Peixoto, 457/47 - Tatuapé -
SÃO PAULO - SP

D T S - 0206/90 - 12.01.90

- M A L H A R I A N O S S A S E N H O R A D A C O N C E I Ç Ã O S / A .
Rua Variante Getúlio Vargas nº 2165 -
J A C A R E Í - SP

D T S - 0207/90 - 12.01.90

- A U T O A S B E S T O S S / A .
Rua Jacerú, 247-Brooklin- SÃO PAULO-SP

D T S - 0208/90 - 12.01.90

- E N G E T R Ô N I C A E N G E S A E L E T R Ô N I C A S / A .
Rua Amador Bueno, 474 - Santo Amaro -
SÃO PAULO - SP

D T S - 0209/90 - 12.01.90

- A S S E F M A L U F & F I L H O S I N D Ú S T R I A T E X T I L
Estrada Municipal Sumaré /Nova Odessa
SMR 340 - S U M A R É - SP

D T S - 0210/90 - 12.01.90

- D R A Y I N D Ú S T R I A S Q U Í M I C A S L T D A .
Estrada Assunpta Sabatini Rossi,333/383 -
Bairro Demarchi- SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

D T S - 0211/90 - 12.01.90

- M O I N H O D E T R I G O S A N T O A N D R É S / A .
Av.dos Estados,1345 - SANTO ANDRÉ- SP

D T S - 0212/90 - 12.01.90

- C O O P E R A T I V A D O S C A F E I C U L T O R E S D A Z O N A D E M O C O C A
Rua José Luiz Fogarim, 380- MOCOCA- SP

D T S - 0213/90 - 12.01.90

- T R A N S P O R T E E P A R T I C I P A Ç Õ E S L I M I T A D A
Rua Baward Bezerra, 127- FORTALEZA- CE

D T S - 0214/90 - 12.01.90

- I S R I N G H A U S E N I N D U S T R I A L L I M I T A D A
Rua Jacuí, 474 - DIADEMA - SP

D T S - 0215/90 - 12.01.90

- I N D Ú S T R I A D E C O N J U N T O S . P A R A
R Á D I O S " S E R V I R " L I M I T A D A
Avenida Itaquaquetuba nº 65 -
ITAQUAQUECETUBA - SP

D T S - 0216/90 - 12.01.90

- L I O T É C N I C A I N D Ú S T R I A E C O M É R C I O L T D A .
Rodovia Régis Bittencourt, Km. 278 -
700 - BR 116 - E M B Ú - SP

D T S - 0217/90 - 12.01.90

- M E T A L Ú R G I C A D E T R O I T S / A .
Avenida Antonio Piranga, 21204 DIADEMA-SP

D, T S - 0218/90 - 12.01.90

- C O M P A N H I A M O G I A N A D E Ó L E O S V E G E T A I S
Avenida Sete, 2300 - ORLÂNDIA - SP

D T S - 0219/90 - 12.01.90

- E L I L I L L Y D O B R A S I L L T D A .
Avenida Morumbi, 8264 - SÃO PAULO- SP

D T S - 0220/90 - 12.01.90

- C O D E M A C O M E R C I A L E I M P O R T A D O R A L T D A .
Rodovia Presidente Dutra, Km. 28,1 -
G U A R U L H O S - SP

D T S - 0221/90 - 12.01.90

- M I N A S A T V P A L I M E N T O S E P R O T E Í N A S S / A .
Km.105 da Via Anhanguera- Distrito de
NOVA APARECIDA-CAMPINAS - SP

D T S - 0222/90 - 12.01.90

- M I N O L T A C O P I A D O R A D O A M A Z O N A S L I M I T A D A
Estrada do Aleixo, 3.720 - Coroado -
M A N A U S - AM

D T S - 0223/90 - 12.01.90

- C O M P A N H I A D E T E C N O L O G I A D E
S A N E A M E N T O A M B I E N T A L C E T E S B
Rua Barão de Jaceguai nº 1620 -
M O G I D A S C R U Z E S - SP

D T S - 0224/90 - 12.01.90

- L A M B R A - P R O D U T O S Q U I M I C O S A U X I L I A R E S L T D A .
Estrada Vasconcelos, 490 - Km. 117 -
N O V A O D E S S A - SP

D T S - 0225/90 - 12.01.90

- N O R T O N S / A . I N D Ú S T R I A E C O M É R C I O
Rua João Zacharias, 119- GUARULHOS- SP

D T S - 0226/90 - 12.01.90

- I . Q . T . I N D Ú S T R I A S Q U I M I C A S T A U B A T É S . A .
Rua Irmãos Albernaz, 300 - Vila Costa-
T A U B A T É - SP

D T S - 0227/90 - 12.01.90

- A R R E D A M E N T O M Ó V E I S L I M I T A D A
Av. Carlos Ferreira Endres, 1221 -
G U A R U L H O S - SP

D T S - 0228/90 - 12.01.90

.. / .

- MÁQUINAS BEGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Av. Presidente Café Filho nº 173 -
Piraporinha - DIADEMA - SP

D T S - 0229/90 - 12.01.90

- SHERWIN WILLIANZ DO BRASIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
Rua Garcia Lorca, 231 - V. Paulicéia -
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

D T S - 0230/90 - 12.01.90

- EXPRESSO ARAÇATUBA S/A.
Rua 21 de Abril, L.13,14 - Q. 15 -
BARRA DO GARÇA - MT

D T S - 0231/90 - 12.01.90

- NOVATRAÇÃO - ARTEFATOS DE BORRACHA S/A.
Av. Deputado Cantídio Sampaio, 4714 -
Jd. Brasília - SÃO PAULO - SP

D T S - 0232/90 - 12.01.90

- CALÇADOS TERRA S.A.
Avenida Santos Dumont, 2570-FRANCA- SP

D T S - 0233/90 - 12.01.90

- PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
Av. Nações Unidas, 20.003- SÃO PAULO-SP

D T S - 0234/90 - 12.01.90

- CANINHA 51 - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Avenida Painguás, 827- PIRASSUNUNGA-SP

D T S - 0235/90 - 12.01.90

- ALCOA ALUMÍNIO S/A.
Antiga Estrada Rio/São Paulo, Km.179 -
PINDAMONHANGABA - SP

D T S - 0236/90 - 12.01.90

- CANINHA 51 - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA
Rua Amador Bueno, 1234-PIRASSUNUNGA-SP

D T S - 0237/90 - 12.01.90

- SAMAB CIA.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
Av. Presidente Wilson, 4365/4487 -
SÃO PAULO - SP

D T S - 0238/90 - 12.01.90

- EVADIN INDÚSTRIAS AMAZONIA S/A.
Praça Pascoal Martins, 50 c/Rua Josef
Cryss, 46 e c/Rua Dr. Edgard Teotônio
Santana,165/171 - SÃO PAULO - SP

D T S - 0239/90 - 12.01.90

- TECNOREVEST DA AMAZÔNIA
PRODUTOS QUÍMICOS LIMITADA
Avenida Buriti Lote 399 - Distrito
Industrial - MANAUS - AM

D T S - 0240/90 - 12.01.90

BI-522

- COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-
INDÚSTRIA DE PAPEL
Rua Tito, 479 e 503- Esquina Rua Spartaco,
664, 685 e 718 - Lapa - SÃO PAULO- SP

D T S - 0241/90 - 12.01.90

- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS GRAMENSE LTDA.
Rua 4 nº 225-SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA-SP

D T S - 0242/90 - 12.01.90

- COMERCIAL UNIMAQ LIMITADA
Avenida Barão de Studart, 1486 -
FORTALEZA - CE

D T S - 0243/90 - 12.01.90

- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
Rua Comendador Souza, 264-SÃO PAULO-SP

D T S - 0244/90 - 12.01.90

- POMPÉIA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Avenida Industrial,208-Pompéia-SÃO PAULO-SP

D T S - 0245/90 - 12.01.90

- CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTO
E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Estrada Municipal Ceagesp nº 151 -
ARAÇATUBA - SP

D T S - 0246/90 - 12.01.90

- PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIRÓZ S/A.
Rua Dr.Edgardo de Azevedo Soares, 32-
VARZEA PAULISTA - SP

D T S - 0247/90 - 12.01.90

- SILIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Estrada do Vergueiro nº 101- V. Balneá
ria - SÃO BERNARDO DO CAMPO- SP

D T S - 0248/90 - 12.01.90

- AUTOMETAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Av.Fagundes de Oliveira,1650- DIADEMA -SP

D T S - 0249/90 - 12.01.90

- APLIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ARMÁRIOS EMBUTIDOS LTDA.
Rua João Graner, 32 - Vila Rezende -
PIRACICABA - SP

D T S - 0250/90 - 12.01.90

- ARC - SOLDA INDUSTRIAL LIMITADA
Avenida João Argenton, 2081 - Jardim
Alvorada - SUMARÉ - SP

D T S - 0251/90 - 12.01.90

- EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Rua Caiubi, 826 - SANTO ANDRÉ - SP

D T S - 0252/90 - 12.01.90

../.
PB

DTS-4

- COMERCIAL ROZINELLI LOUÇAS E
BRINQUEDOS LTDA. - SEGURO DIRETO Nº 01
Av. Dr. Antonio Lobo, 615 - AMERICANA-SP

D T S - 0253/90 - 12.01.90

- ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Av. das Nações Unidas, 20.915-SÃO PAULO - SP

D T S - 0254/90 - 12.01.90

- DESPACHOS ADUANEIRO MAIA LTDA.
Rua Boris Kauffmann, 322 - SANTOS - SP

D T S - 0255/90 - 12.01.90

- TIRRENO VEÍCULOS LIMITADA
Avenida General Ataliba Leonel nº.
1716 - SÃO PAULO - SP

D T S - 0256/90 - 12.01.90

- CALÇADOS PENHA LIMITADA
Rua São Paulo, 1347 - FRANCA - SP

D T S - 0258/90 - 12.01.90

DESCONTOS POR HIDRANTES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- TEXTIL CORTI LESTER S/A.
João Batista de Oliveira, 195/219 -
TABOÃO DA SERRA - SP

D T S - 0047/90 - 08.01.90

- FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Avenida Orlanda Bérghamo nº 1.000 -
GUARULHOS - SP

D T S - 0048/90 - 08.01.90

- LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA.
Estrada Vasconcelos, 490- Km.117 - Via
Anhanguera - NOVA ODESSA - SP

D T S - 0136/90 - 12.01.90

- CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
22 de Abril, nº 26 - SÃO ROQUE- SP

D T S - 0137/90 - 12.01.90

- BASF BRASILEIRA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Rua São Jorge, 230-SÃO CAETANO DO SUL-SP

D T S - 0139/90 - 12.01.90

- CODEMA COMÉRCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Rodovia Presidente Dutra, Km. 228,1 -
GUARULHOS - SP

D T S - 0140/90 - 12.01.90

- ALCOA ALUMÍNIO S/A.
Antiga Estrada Rio/São Paulo Km. 179-
PINDAMONHANGABA - SP

D T S - 0141/90 - 12.01.90

- ENGETRÔNICA ENGESA ELETRÔNICA S.A.
Rua Amador Bueno, 474 - Santo Amaro-
SÃO PAULO - SP

D T S - 0260/90 - 12.01.90

- ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
Avenida Morumbi, 8264 - SÃO PAULO - SP

D T S - 0143/90 - 12.01.90

- PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIRÓZ S.A.
Rua Dr. Edgardo de Azevedo Soares nº
392 - VARZEA PAULISTA - SP

D T S - 0144/90 - 12.01.90

- SADIA MATO GROSSO S/A.
Av. "B" - Quadras 8 e 9 - Distrito
Industrial - RONDONÓPOLIS - MT

D T S - 0145/90 - 12.01.90

- DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S/A.
Avenida Senador Vergueiro nº 4515 -
Rudge Ramos - SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

D T S - 0146/90 - 12.01.90

- MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S/A.
Km. 105 da Via Anhanguera Distrito de
Nova Aparecida - CAMPINAS - SP

D T S - 0147/90 - 12.01.90

- PLÁSTICOS PLAVINIL S/A.
Av. das Nações Unidas, 20003-SÃO PAULO-SP

D T S - 0148/90 - 12.01.90

- BASF BRASILEIRA S/A. INDÚSTRIA QUÍMICAS
Rua Machado de Assis, 85, 91, 99, 153, 175,
s/nº - SÃO CAETANO DO SUL - SP

D T S - 0149/90 - 12.01.90

- SANT'ANA S/A. INDÚSTRIAS GERAIS
Rua João Corrêa de Sá nº 97 - Vila
Nogueira - DIADEMA - SP

D T S - 0150/90 - 12.01.90

- CECCATO D.M.R. S/A. INDÚSTRIA MECÂNICA
Rua Sebastiana A.Campos, 1100- LIMEIRA-SP
D T S - 0151/90 - 12.01.90
- AUTO ASBESTOS S/A.
Rua Jacerú, 247- Brooklin-SÃO PAULO-SP
D T S - 0152/90 - 12.01.90
- P O L Y E N K A S/A.
Via Anhanguera, Km.129,3- AMERICANA-SP
D T S - 0153/90 - 12.01.90
- ASSEF MALUF & FILHOS INDÚSTRIAS TEXTIL
Estrada Municipal Sumaré - Nova Odessa
SMR 340 - S U M A R É - SP
D T S - 0154/90 - 12.01.90
- MITUTOYO INDÚSTRIA LIMITADA
Rod. Eng. Constâncio Cintra, Km. 78,5-
I T A T I B A - SP
D T S - 0155/90 - 12.01.90
- COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS
Avenida Sete, 2300 - ORLÂNDIA - SP
D T S - 0156/90 - 12.01.90
- INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
Rua Amaro Luz, 126- Esquina com Av. de
Pinedo, 401 - SÃO PAULO - SP
D T S - 0157/90 - 12.01.90
- LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PRODUTOS DE BORRACHA LIMITADA
Av. Industrial, 2234 - SANTO ANDRÉ- SP
D T S - 0158/90 - 12.01.90
- JARAGUÁ S/A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
Avenida Jaraguá nº 300 - Aparecidinha-
S O R O C A B A - SP
D T S - 0159/90 - 12.01.90
- T.R.W. DO BRASIL S/A.
Avenida Alexandre de Gusmão nº 1125 -
SANTO ANDRÉ - SP
D T S - 0160/90 - 12.01.90
- COMPANHIA ULTRAGÁS S/A.
Via Anhanguera, Km. 98 - CAMPINAS - SP
D T S - 0161/90 - 12.01.90
- INDÚSTRIAS VILLARES S/A. CONTROLADORA-
E/OU SUAS CONTROLADAS
Rua Alexandre Levi, 110/262- SÃO PAULO-SP
D T S - 0163/90 - 12.01.90
- INBRA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Av. Fagundes de Oliveira, 190- DIADEMA-SP
D T S - 0164/90 - 12.01.90
- MALHARIA NOSSA SRA. DA CONCEIÇÃO
Rua Variante Getúlio Vargas nº 2156 -
J A C A R E Í - SP
D T S - 0164/90/A - 12.01.90
- SAMAB COMPANHIA IND. E COM. DE PAPEL
Avenida Presidente Wilson nºs. 4365/
4461 - SÃO PAULO - SP
A comissão Técnica de Seguros
Incêndio e Lucros Cessantes deste Sin-
dicato, resolveu tornar sem o pedido
de desconto para o segurado em referên-
cia,, D T S - 0142/90 - 12.01.90

TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

DECISÕES DO IRB SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- LABORTERÁPICA BRISTOL QUÍMICA E
FARMACEUTICA LIMITADA
Rua Carlos Gomes nº 924 - Santo Amaro-
SÃO PAULO - SP - Renovação
Ofício DEINC nº 557/89,
de 20.10.89, desconto de 25%, sobre as
respectivas taxas de tarifa, aplicáveis
aos locais assinalados na planta incên-
dio com os nºs. 5 (1ª/2ª pav.) e 6 (1ª
3ª pav.), rubrica 437.14, vigência de
2 anos, a contar de 30.06.88.
- B & D ELETRODOMÉSTICOS LIMITADA
Av. Industrial, 600-SANTO ANDRÉ-SP- Renovação
Ofício DEINC nº 562/89,
de 27.10.89, desconto de 25%, sobre as
respectivas taxas de tarifa, aplicáveis
aos locais assinalados na planta incên-
dio com os nºs. 1, 2, 3, 3A e 3E, Rubri-
ca 192.41, vigência de 3 anos, a contar de
29.05.88.

.../.

- DEGUSSA S/A. DIVISÃO METAL
Rua Barão do Rio Branco nº 440 -
GUARULHOS - SP - Concessão

Ofício DEINC nº 564/89,
de 27.10.89, desconto de 25%, sobre as
respectivas taxas de tarifa, aplicáveis
aos locais assinalados na planta incên-
dio com os nºs. 1(Térreo - 2º pav. e
mezanino), 11(Térreo- 1ºpav. e 1ºandar-
2ºpav.) e 13(sobreloja), rubrica 300.12,
Vigência de 3 anos a contar de 29.11.88.

- INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO S/A. -
FÁBRICA DE SÃO SILVESTRE
Bairro São Silvestre-JACAREÍ-Renovação

Ofício DEINC nº 566/89,
de 27.10.89, desconto de 25%, sobre as
respectivas taxas de tarifa, aplicáveis
aos locais assinalados na planta incên-
dio com os nºs. 14C/F, 15 (1º/5ºpavs.),
rubrica 116.10, 17(1º/2ºpavs.), 17A/C,
45,46(1º/2ºpavs.), 16A, 47 (1º/4ºpavs.)
e 47A, rubrica 422.12, 19,20 e 21 (1º/
4ºpavs.), rubrica 438.14 e negativa de
aplicação de TID aos locais 6 (altos
22 e 11), riscos isolados ocupados por
dependências, vigência de 3 anos a con-
tar de 15.10.88.

- WAPSA AUTO PEÇAS S/A.
Rua Doutor Rubens Gomes Bueno nº 478 -
Santo Amaro- SÃO PAULO- SP - Renovação

Ofício DEINC nº 572/89,
de 27.10.89, desconto de 25%, sobre as
respectivas taxas de tarifa, aplicáveis
aos locais assinalados na planta incên-
dio com os nºs. 2(Térreo, altos 1, meza-
nino 2 e plataforma 1), 9, 10, 11A, 12
e 13, rubrica 192.42, negativa de apli-
cação de TID aos locais 8 (altos 2) e
11, riscos isolados ocupados por depen-
dências, vigência de 3 anos, a contar
de 19.10.88.

- YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA.
Estrada do Paredão, Km.06- Margem Dire-
ta - MANAUS - AM - Concessão

Ofício DEINC nº 582/89,
de 07.11.89, desconto de 15%, sobre as
respectivas taxas de tarifa, aplicáveis
aos locais assinalados na planta incên-
dio com os nºs. 3,4 e 5 rubrica 374.32,
10, 10C, 10D, 10E e 12; rubrica 022.11,
vigência de 2 anos, a contar de 23.12.88.

OUTROS SISTEMAS DE PROTEÇÃO

CONTRA INCÊNDIO

DECISÃO DO IRB APROVANDO
O SEGUINTE PROCESSO:-

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Av. Goiás nº. 2769 - Vila Barcelona -
SÃO CAETANO DO DO SUL - SP - Sistema
Fixo de Halon Detecção e Alarme

Ofício IRB DITRI nº 707/89,
de 22.11.89.

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

TARIFAÇÃO ESPECIAL

PROCESSOS ENCAMINHADOS AOS ORGÃOS SUPERIORES COM
PARECER FAVORÁVEL AOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS:-

RESOLUÇÕES 08.01.90

- SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A.
COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
Desconto percentual de 50%, sobre as taxas da tarifa e adicionais da apólice para os percursos interestaduais / intermunicipais, pelo prazo de 02 anos, a partir de 01.12.89 e redução percentual inicial de 30%, sobre a taxa da tarifa e adicional da apólice para os percursos urbanos/suburbanos, pelo prazo de 01 ano, a partir de 01.12.89.
- WARNER LAMBERT IND. E COM. LTDA.
CIGNA SEGURADORA S/A.
Taxa individual de 0,043%, aplicável aos embarques intermunicipais / interestaduais, já computados os adicionais oriundos das garantias FOB/FAS/C&F e IAP, desconto de 15%, sobre as taxas da tarifa terrestre, inclusive os adicionais constantes da apólice, referente aos embarques urbanos/suburbanos por 2 anos, a contar de 01.10.89.
- HORA INSTRUMENTOS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ITAÚ - WINTERTHUR SEGURADORA S/A.
Manutenção do desconto percentual de 50%, sobre as taxas básicas e adicionais da apólice, aplicável aos embarques realizados nos percursos urbanos/suburbanos, pelo período de 01.09.89 a 31.08.91.
- METAL YANES S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CIA. SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA
Manutenção do desconto percentual de 50%, aplicado exclusivamente aos embarques urbanos e/ou suburbanos, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.12.89.
- GOODYEAR DO BRASIL PROD. DE BORRACHA S/A.
IOCHPE SEGURADORA S.A.
Taxa individual de 0,317%, aplicável aos embarques aéreos sob garantias "All Risks", abrangendo o adicional S.V.D., pelo período de 01.12.89 a 01.09.90.
- DISMAC INDUSTRIAL S/A.
COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
Manutenção da taxa individual de 0,343% para os embarques aéreos de importação, inclusive para o adicional de embarques aéreos sem valor declarado e manutenção do desconto percentual de 50%, sobre as taxas da tarifa para Seguros de Importação, embarques marítimos e rodoviários, pelo prazo de 1 (um) ano, vigência de 01.12.89.
- KODAK BRASILEIRA COM.E IND.LTDA.É/OU KODAK
DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
AMÉRICA LATINA CIA. DE SEGUROS
Taxa individual de 0,06%, aplicável aos embarques intermunicipais / interestaduais estando englobado nesta taxa, além dos adicionais normais da apólice, mais os 30 dias de permanência das mercadorias aguardando embarque no porto, aeroporto e/ou estação ferroviária, ainda sob responsabilidade do vendedor nos termos das condições de vendas FOB ou FAS., e incêndio em armazens portuários, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.11.89.
- FÁBRICA DE AÇOS PAULISTA S/A.E SUAS CONTROLADAS
FINASA SEGURADORA S.A.
Redução de 50%, nas taxas aplicáveis aos embarques urbanos/suburbanos e taxa individual 0,057%, aplicável aos embarques intermunicipais/interestaduais pelo período de 02 anos, a contar de 01.09.89.
- INDÚSTRIAS ROMI S/A.
BRADESCO SEGUROS S.A.
Desconto percentual de 50%, sobre as taxas relativas as viagens marítimas e aéreas, sob garantias da cláusulas "A" e All Risks, respectivamente, pelo período de um ano, a partir de 01.12.90.

- PETROFATIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
REAL SEGURADORA S.A.
Desconto percentual de 50%, aos embarques intermunicipais / interestaduais, pelo prazo de 2 anos, e 40%, aos embarques urbanos/suburbanos pelo prazo de 1 ano, sobre as taxas da apólice, a partir de 01.11.89.
- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A.CENIBRA CIA. DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA
Desconto percentual de 50%, sobre as taxas da "Tabela de Taxas Mínimas para os Seguros de Viagens Internacionais", aplicável aos Seguros Marítimos de Importação sob a garantia da Cláusula "A" pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.12.89.
- INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A. COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
taxa individual de 0,347%, aplicável aos embarques marítimos/terrestres com garantia todos riscos e cláusula "A", pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 01.11.89.
- ELEBRA TELECON LTDA.E SUAS CONTROLADAS BOAVISTA-ITATIAIA COMPANHIA DE SEGUROS
Taxa individual de 0,216%, aos embarques aéreos, com garantia All Risks, inclusive sobre o adicional de SVD, pelo prazo de 01 ano, a partir de 01.12.89.
- BOEHRINGER DE ANGELI QUIM.E FARMACÊUTICA LTDA BALOISE-ATLÂNTICA CIA.BRAS. DE SEGUROS
Taxa individual de 0,211%, aplicável aos embarques aéreos sob a garantia "All Risks", inclusive adicional de embarques aéreos sem valor declarado, pelo prazo de 01 ano, a partir de 01.09.89.
- AQUALON DO BRASIL S/A. FINASA SEGURADORA S.A.
Taxa individual de 0,026%, aos embarques interestaduais/intermunicipais, a título precário, desconto de 40%, aos embarques urbanos/suburbanos, pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.12.89.
- UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LIMITADA E SUAS CONTROLADAS AMÉRICA LATINA CIA. DE SEGUROS
Taxa individual única de 0,043%, aplicável aos embarques intermunicipais e interestaduais, por 1 ano, a contar de 01.11.89.
- PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LTDA. BRADESCO SEGUROS S.A.
Manutenção do desconto percentual de 50%, sobre as taxas de tarifa, referente a viagens realizadas nos percursos interestaduais/intermunicipais, sob a garantia básica, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.12.89.
- CONEXEL CONEXÕES ELETRICAS LTDA. COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
Manutenção da redução percentual de 50%, sobre as taxas do seguro aplicáveis aos percursos intermunicipais/interestaduais bem como excluído da tarifação os seguros aéreos. pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.10.89.
- FUNDAÇÃO BRADESCO E SUAS CONTROLADAS BRADESCO SEGUROS S/A.
Taxa individual de 0,684%, aplicável aos embarques aéreos incluído o adicional de SVD, sob a garantia All Risks, pelo prazo de 01 ano, a partir de 01.12.89.
- ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA. NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS
Desconto percentual de 50%, sobre as taxas da apólice aplicáveis aos percursos intermunicipais/interestaduais, por via rodoviária, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.12.89.
- UNION CARBIDE DO BRASIL S/A. CIA.DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
Taxa individual de 0,186%, aplicável aos embarques marítimos e terrestres, garantias cláusula "A", cláusula "C", todos os riscos, RR e RF, (exceto para os embarques aéreos), pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 01.11.89.
- INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A. BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Taxa individual de 0,034%, aos embarques interestaduais/intermunicipais, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.10.89.
- ENTREGADORA BRASIPAN LIMITADA CIA. PAULISTA DE SEGUROS
Redução percentual de 25%, aplicável as taxas básicas da tarifa e adicionais da apólice para os percursos urbanos/suburbanos e Taxa individual de 0,032%, aos percursos interestaduais/intermunicipais, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01.11.89.

.../.

- VIRTU'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
BRASIL CIA. DE SEGUROS GERAIS
- Manutenção da redução percentual de 30%, para os embarques urbanos/suburbanos e taxa individual de 0,066%, para os embarques intermunicipais/interestaduais, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 01.11.89.
- LICEU DE ARTE DE OFÍCIOS DE SÃO PAULO BOAVISTA-ITATIAIA COMPANHIA DE SEGUROS
- Desconto de 35%, sobre as taxas básicas e adicionais aplicáveis exclusivamente aos embarques urbanos/suburbanos, pelo período de 01.10.89 a 01.06.90.
- K.C. DO BRASIL LIMITADA
SAFRA SEGURADORA S.A.
- Taxa individual de 0,0647%, aplicável aos embarques intermunicipais/interestaduais, pelo período de 2 anos, a partir de 01.01.90.
- ASSEF MALUF & FILHOS LTDA.
BRADERCO SEGUROS S.A.
- Manutenção do desconto de 30%, aplicável as taxas da apólice relativas as viagens intermunicipais/interestaduais, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 01.12.89.
- TEXTIL CANATIBA LIMITADA
I T A Ú SEGUROS S.A.
- Manutenção do desconto percentual de 50%, sobre as taxas do seguro, para os percursos interestaduais e/ou intermunicipais, por 2 anos, a partir de 01.11.89.
- FIBREGLAS FIBRAS LTDA.
I T A Ú SEGUROS S.A.
- Taxa individual de 0,250%, aplicável aos embarques marítimos/terrestres, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01.11.89.
- ASEA BROWN BOVERI LTDA.
BALOISE ATLÂNTICA CIA. BRAS. DE SEGUROS
- Aéreos, 0,362%, All Risks + SVD, marítimo, 0360%, cláusula "A", pelo prazo de 01 ano, a partir de 01.08.89.
- RIMOLDI DA AMAZÔNIA MÁQUINAS DE COSTURA INDS. LTDA
CIGNA SEGURADORA S.A.
- Taxa individual de 0,310%, para os embarques efetuados por via aérea, inclusive o adicional de SVD, sob as garantias todos os riscos, pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.01.90.
- AQUALON DO BRASIL S/A.
FINASA SEGURADORA S.A.
- Desconto de 30%, sobre as taxas da tarifa de importação referentes aos embarques marítimos (cláusula A e terrestres (all risks), por 1 ano, a contar de 01.10.89.
- TECNOMECÂNICA "PRIES" IND. E COM. LTDA.
CIA. DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA
- Manutenção da redução percentual de 50%, aplicável aos embarques urbanos/suburbanos e interestaduais/intermunicipais, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.11.89.
- TRANSPORTES IGAPÓ LIMITADA
I T A Ú SEGUROS S.A.
- Redução percentual de 40%, aplicável aos embarques exclusivamente nos perímetros intermunicipais/interestaduais, pelo prazo de 1 (hum) ano, a partir de 01.11.89.
- DIGIREDE INFORMATICA LTDA.
E SUAS CONTROLADAS
CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
- Taxa individual de 0,080%. aplicável aos embarques intermunicipais/interestaduais e aéreos pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 01.12.89.
- PARANAPANEMA S/A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO (HOLDING)- E SUAS CONTROLADAS
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
- Taxa individual de 0,151%, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 01.12.88 a 01.02.90.

ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

SOBRE "CONTRATOS DE SEGURO"

28/10/89

Sessão 5

- SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E ATO DO PREPOSTO
Aspectos Técnicos - Dr. Salvador Cícero Velloso Pinto

ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA SOBRE CONTRATO DE SEGURO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E ATO DE PREPOSTO

Salvador Cícero Velloso Pinto
Advogado no Rio de Janeiro

O tema que me foi dado abordar diz respeito ao Seguro de Responsabilidade Civil, com especial destaque para o ato do preposto.

De um modo geral, quando se fala em Seguro de Responsabilidade Civil (seguro de RC), pensa-se imediatamente no seguro de responsabilidade civil do proprietário de veículos. De fato, o maior número de questões judiciais sobre a matéria diz respeito a acidentes de trânsito. Como advogado de seguradora noto essa predominância e acredito que seja a mesma a sensação dos Juizes.

Existem, entretanto, inúmeras outras espécies de seguro de responsabilidade civil. Afinal, de toda atividade humana podem decorrer fatos que envolvam a responsabilidade civil. Assim é que existem seguros para garantir a responsabilidade civil de condôminos, proprietários de imóveis, de construtores, de fabricantes de produtos, de estabelecimentos comerciais e industriais, etc.

As apólicas de seguros de RC, ao se referirem ao objeto do seguro, afirmam que aquele seguro garante ao segurado o reembolso das indenizações que ele for obrigado a pagar em virtude de sentença condenatória ou de acordo autorizado pela seguradora, decorrente de atos involuntários causados a terceiros.

Melhor definido, o seguro de RC garante o segurado contra o pagamento que este venha a fazer a terceiros por ele prejudicados. Vale dizer, o segurador cobre a dívida do segurado decorrente da prática, por ele, de um ato ilícito involuntário.

Com relação ao seguro de RC, é importante notar que o sinistro não é o ato ilícito em si. Não é o ato que causou o prejuízo ao terceiro. Não é, nem mesmo, o próprio prejuízo do terceiro.

Ocorre o sinistro quando o terceiro prejudicado cobra do segurado o ressarcimento de seu prejuízo. O sinistro é, portanto, essa cobrança, essa reclamação judicial ou extrajudicial por parte da vítima. PICARD & BESSON dizem que o sinistro é constituído pelo ataque do terceiro.

Assim, o seguro de RC é um seguro contra o pedido de ressarcimento.

Os irmãos MAZEAUD, ANTIGNO DONATI e muitos outros consideram - com razão - o seguro de RC como um seguro de danos.

No seguro de RC, o que está coberto é o dano potencial sofrido pelo segurado, provocado pela diminuição ou ameaça de diminuição de seu patrimônio, decorrente do débito que surge em consequência de sua responsabilidade.

Há que se reconhecer também um certo aspecto social no seguro de RC, pois ele faz aumentar para a vítima a oportunidade e a garantia de reparação.

Pelas normas que regem o seguro de RC, o reembolso deveria ser feito ao segurado depois que ele indenizasse o terceiro. Mas, na prática, não é raro que o pagamento, a pedido do segurado, acabe sendo feito diretamente pelo segurador ao terceiro, evitando, assim, que o segurado desembalse o valor da indenização.

Por isso, é de certa forma comum que vítimas, conhecendo a existência de seguro de RC feito pelo causador do dano, ingressem com ação de indenização diretamente contra o segurador.

A doutrina é farta em discussões sobre a possibilidade ou impossibilidade dessa ação direta. Argumento contra o cabimento, é o fato de que o seguro de RC é seguro de reembolso. As condições contratuais estabelecem que o segurador se obriga a reembolsar o segurado daquilo que ele for obrigado a pagar em virtude de sentença ou de acordo. Além disso, é preciso que antes de mais nada, seja reconhecida a culpa do segurado, pois sem culpa, não há responsabilidade.

Na maior parte das ações, a vítima propõe a ação contra o causador do dano. Este é quem denuncia e lida ao segurador, que ingressa no feito para, no caso de condenação do segurado, fazer o pagamento até o limite da quantia segurada.

Aliás, esse é outro argumento contra a ação direta. A obrigação da seguradora é limitada à importância segurada. Ao contrário da responsabilidade do segurado causador, que é ilimitada.

As vezes, em ações desse tipo, a sentença não se refere a essa limitação, o que provoca, por parte da seguradora, recursos de modo a fazer valer essa limitação e a restaurar o equilíbrio da equação financeira do contrato.

É preciso lembrar que o seguro é contrato celebrado entre o segurador e o segurado, no qual a vítima é parte estranha. Nesse contrato, além da limitação da obrigação do segurador, existem cláusulas que limitam a indenização securitária a certas hipóteses. Ou melhor, prevêm as apólices a exclusão de alguns riscos.

Em tese, é, portanto, possível que seja reconhecida a culpa do segurado e não haja, para tal caso, cobertura do seguro.

O tema a mim atribuído pediu especial destaque para o ato do preposto.

De imediato, a primeira lembrança que ocorre é com relação ao artigo 1521 do Código Civil.

Se a intenção do seguro de RC é garantir a integridade do patrimônio do segurado contra as consequências de sua responsabilidade, e estando sua responsabilidade estendida aos

atos praticados por terceiros que com ele se relacionam nos termos do artigo 1521, é evidente que o seguro deve abranger também sua cobertura.

As cláusulas das apólices de RC não se referem expressamente à cobertura da responsabilidade por atos de prepostos. Mas, a meu ver, nem precisaria. Essa extensão decorre do próprio artigo 1521.

Aspecto interessante sobre a cobertura da responsabilidade por ato de preposto é saber se tal cobertura abrange atos dolosos do preposto.

Pela regra geral, o seguro não cobre riscos resultantes de dolo do segurado. Mas, quando se trata de responsabilidade decorrente de ato praticado por quem responde o segurado, pouco importaria que o ato tenha sido praticado intencionalmente ou não.

O fundamento dessa posição, segundo PICARD & BESSON, é que os atos de pessoas pelas quais se é responsável constituem incontestavelmente um risco.

E, enquanto um ato é intencional no dolo do autor, ele não tem esse mesmo caráter para o segurado. O ato do preposto encontra-se inteiramente afastado da esfera de vigilância do comitente.

É interessante notar que o Code des Assurances françaises tem um artigo no qual admite expressamente a cobertura dos atos dolosos dos prepostos. Embora em outro artigo proíba o seguro de atos intencionais ou dolosos pessoais do segurado.

No Brasil, entretanto, pode-se sustentar que não há cobertura para os atos dolosos dos prepostos. Isso porque as Condições Gerais das apólices de seguro de RC (não só aquela referente aos proprietários de veículos, mas também os demais seguros de RC) referem-se especificamente a danos involuntários.

O texto da cláusula não restringe a cobertura ao ato de caráter involuntário do segurado. Portanto, no meu entender, o ato intencional do preposto não encontra cobertura na apólice brasileira.

Outro aspecto interessante, aliás, indicado pelo eminente Juiz Dr. Décio Xavier Gama, do Tribunal de Alçada do Rio

de Janeiro, é o caráter suplementar de 2º risco que tem o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo do proprietário do veículo, em relação ao seguro obrigatório de DPVAT.

No caso de acidente de veículo com danos pessoais, o seguro DPVAT é devido independentemente de apuração ou da existência de culpa do segurado.

Existindo um seguro facultativo de RC e havendo culpa do segurado, o segurador reembolsará o segurado do montante da indenização, mas apenas naquilo que exceder o valor do seguro obrigatório de DPVAT.

Trata-se de uma espécie de franquia estabelecida contratualmente através da cláusula 5.1.2.1 das Condições Gerais da apólice do seguro de RCF.

Nessa hipótese, o DPVAT funciona o 1º risco e o seguro facultativo o 2º risco.

Nota-se que pouco importará ter sido o responsável condenado ao pagamento de uma indenização com ou sem abatimento do valor do seguro obrigatório. A cláusula da apólice estabelece que o segurador de RC facultativo só reembolsará o que exceder o valor do seguro obrigatório.

Para finalizar, gostaria de invocar uma hipótese que vem causando grandes discussões entre os advogados de seguradoras.

Trata-se do caso de seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga, o chamado RCTR-C. Esse seguro cobre a responsabilidade civil contratual do transportador, no caso de acidente.

Assim, quando ocorre um acidente com dano à mercadoria transportada, o segurador de carga indeniza seu proprietário e se sub-roga nos direitos deste contra o transportador contratual responsável, para o efeito de se ressarcir desses prejuízos. Cobrado, o transportador chama seu segurador de RCTR-C dele recebendo o valor da indenização que pagou à outra seguradora.

Ocorre que, muitas vezes, a empresa transportadora não se utiliza de seus próprios caminhões, utilizando caminhões

neiros autônomos ou veículos de outras empresas transportadoras, havendo assim uma sub-contratação. Tal repasse não tem nenhuma influência na relação entre o dono da carga e o transportador. A empresa transportadora, pelo contrato de transporte, obrigou-se a levar a mercadoria ao destino. Como vai fazê-lo é problema dela. Pelo contrato, ocorrendo qualquer falta ou dano à mercadoria, sua é a responsabilidade de reparar o prejuízo. E, para suportar esse encargo, tem seu seguro.

Na hipótese de ter havido a sub-contratação de outrem para a execução do transporte (um transportador de fato), o transportador contratual que tiver indenizado seu cliente, por força de sua responsabilidade contratual, fica sub-rogado nos direitos deste para cobrar do transportador de fato o ressarcimento da indenização. Afinal, o verdadeiro responsável é o transportador de fato (responsabilidade direta).

Perante o dono da carga, o transportador de fato é, sem dúvida, um preposto do transportador contratual.

Dúvida também não há de que o transportador contratual, indenizando ao dono da carga os prejuízos causados pelo transportador de fato, sub-rogar-se no direito de cobrar do verdadeiro causador dos danos aqueles prejuízos.

A dúvida que há é se o segurador do RCTR-C, ao indenizar seu segurado, poderá se ressarcir perante o transportador de fato.

Há quem considere que, no caso, não pode haver a cobrança, porque no seguro de RCTR+C está incluída a responsabilidade do segurado pelos atos dos prepostos. E o sub-contratado equipara-se-lhe ao preposto.

Outros acham que não haveria vínculo de preposição entre o segurado e o sub-contratado. Preposto, para os efeitos do seguro, seria apenas o motorista do segurado. Adotar-se a outra tese, estar-se-ia negando o direito à sub-rogação e a eficácia do Súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal que reconhece que o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano.

Eram estas as considerações que sobre o tema me ocorreram fazer.

ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

SOBRE "CONTRATOS DE SEGURO"

28/10/89

Sessão 5

- SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E ATO DO PREPOSTO

Aspectos Técnicos - Dr. Salvador Cícero Velloso Pinto

Trabalhos - Dr. Décio Xavier Gama

S E G U R O O B R I G A T Ó R I O

E

R E S P O N S A B I L I D A D E

C I V I L

Juiz Décio Xavier Gama
T. A. do Rio de Janeiro

SEGURO OBRIGATÓRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL.

Dedução, do valor correspondente ao seguro obrigatório, da condenação imposta ao causador dos danos em acidente de veículos.

A questão do abatimento do valor já pago ao credor, pela seguradora do causador dos danos, no caso de indenização por motivo de acidente de veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem recebido, dos tribunais, tratamento de forma diversa. As decisões que admitem a dedução daquele valor acentuam o caráter de pagamento parcial da obrigação, através do seguro contratado de cobertura da responsabilidade civil. As que trilham o caminho em sentido contrário colocam, em regra, de realce, o sentido social do seguro obrigatório, no caso, tanto que não se investiga a culpa dos proprietários dos veículos.

No Brasil o seguro obrigatório de responsabilidade civil consolidou-se através do Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66, cujo art. 20 enumerou as hipóteses de compulsória contratação de seguro, sem prejuízo do disposto em leis especiais. A cobertura obrigatória dos danos materiais e pessoais, causados por veículos automotores, perdurou até a vigência do Decreto-lei nº 814, de 04.09.1969, que elevou o valor do seguro, mas excluiu os danos materiais de sua abrangência. Posteriormente, a Lei nº 6194 de 19.12.1974, que ampliou para onze as hipóteses de seguro obrigatório descritas no art. 20 do Decreto lei nº 73/66, tornou explícito que a cobertura de tal seguro obrigatório não seria senão de danos à pessoa, transportada ou não.

O Decreto nº 61867, de 07.12.1967, fixou o limite de cobertura por pessoa vitimada (art. 7º) e o Decreto-lei nº 814/69 ampliou esse limite. Finalmente, a Lei nº 6194/74, em vigor, elevou esse valor máximo para quarenta (40) salários mínimos, no caso de morte e também quarenta (40) no caso de invalidez permanente.

Essa limitação, a par da obrigação da seguradora de efetuar o pagamento independentemente de culpa do proprietário do veículo, deixa, naturalmente, a descoberto o valor excedente dos danos que resultam da culpa comprovada do condutor do veículo ou de seus proprietários, conforme o caso. Nessa caso é possível ver na o causador do dano, condenado a efetuar pagamento integral do prejuízo, requerer seja deduzida de sua condenação a importância já paga em razão do seguro obrigatório que contratou.

A maioria das decisões do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro vem admitindo esse abatimento na soma que o executado deve pagar, encontrando-se dois acórdãos que concluíram pela não dedução (Ap. Civ. 54968, da 6ª CC e Ap. Civ. 51513, da 5ª CC). No Tribunal de Justiça um acórdão (Ap. Civ. 575 da 5ª CC)

adotou idêntico entendimento, ao contrário de outros que sustentaram o abatimento da dedução (Ap. Cív. 89426, de 27.12.74, da 8ª CC, Ap. Cív. 2324, de 06.01.77 e nº 37951 de 24.09.86).

A solução daqueles que admitem o abatimento do valor já pago a título de seguro obrigatório por danos pessoais é, sem dúvida, a melhor. Não deve a vítima receber mais do que o valor integral do seu prejuízo. Se ela promove a ação contra o proprietário do veículo e consegue dele receber todo o valor apurado de seu prejuízo, seja a que título for, não terá que cogitar de ainda receber outra soma equivalente a um seguro taxifado contratado exatamente para dar cobertura àquele prejuízo.

Ocorre comumente que os proprietários de veículo / contratam seguro facultativo de responsabilidade civil contra terceiros, por danos pessoais. Embora nesse último caso, esteja ele se precavendo para a hipótese de ser culpado no acidente com o automotor, o fato é que estará realizando também seguro de responsabilidade civil, um suplementar do outro. Não se conceberia é que a soma daqueles dois capitais segurados ultrapassasse o montante dos danos suportados pelo terceiro. Assim, se coincidente a contratação de ambos os seguros (obrigatório e facultativo), é evidente que a seguradora não estaria obrigada a efetuar o pagamento, por um e outro contrato, por valor maior que o dos danos.

Da mesma forma, se não existente nem um nem outro tipo de seguro, o responsável pelo sinistro será chamado a pagar o valor integral do prejuízo, sujeito apenas à multa por infração administrativa, pela não contratação obrigatória de seguro por danos pessoais contra terceiros, ou seja, pelo descumprimento do art. 20, alínea "1", do Decreto-lei nº 73/66, pena essa / que corresponde ao valor anual do prêmio devido (art. 20 do Decreto nº 63260, que dispõe sobre o regime de penalidades das pessoas que deixarem de realizar os seguros legalmente obrigatórios).

O caráter suplementar do seguro facultativo em cobertura da obrigação de indenizar, contratado pelos proprietários de veículos automotores ficou acentuado em regulamento baixado à época pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (Resolução nº 11/69, inc. 31, das normas anexas).

É certo que a modificação introduzida no art. 20 do Decreto-lei nº 73/66, pela Lei nº 6194/74, dando ao referido seguro o sentido de proteção apenas de pessoas transportadas ou não, em veículos automotores, emprestou-lhe feição de seguro por acidentes pessoais. Mudou-se a natureza jurídica, aparentemente, daquele seguro; deu-se-lhe amplitude social, dada "a necessidade de sair o poder público em socorro da vítima", como já afirmava Caio Mario da Silva Pereira (Instituições, vol. III, pag. 371, Ed. Forense, 1968). Todavia, não é de se esquecer que o proprietário do veículo é que se obriga a contratar a cobertura do risco resultante de sua própria ação ou omissão no uso do carro. Portanto, é o cumprimento de sua obrigação de indenizar o prejuízo / causado a terceiro que se procura garantir através do seguro compulsório.

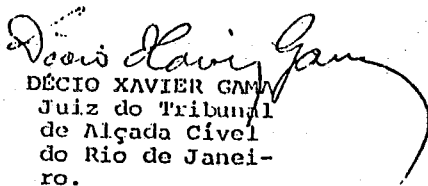
Assim, embora a responsabilidade civil do causador do dano, no caso, esteja amparada por medida acautelatória de proteção da possível vítima, através de seguro pessoal, em razão de eventual acidente específico com o veículo, não há dúvida que permanece o sentido indenizatório do pagamento a ser feito. Essa indenização se apura através de avaliação dos danos que devem ter reparação integral, acentue-se, não, porém, maior do que aquela a valiação.

Dá se deve dizer que:

"No caso de obrigação de indenizar quantia superior ao valor do bilhete do seguro obrigatório de responsabilidade civil contra terceiro, o segurado tem direito de deduzir, da indenização a ser paga, a soma relativa ao valor do seguro obrigatório recebido pela vítima ou seu beneficiário.

A reparação integral do dano não se harmoniza com o entendimento de que deve a vítima receber mais do que o valor de seu prejuízo, adicionando, ao total da indenização, a quantia paga a título do seguro obrigatório."

Rio de Janeiro,


DÉCIO XAVIER GAM
Juiz do Tribunal
de Alçada Cível
do Rio de Janeiro.

ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

SOBRE "CONTRATOS DE SEGURO"

28/10/89

Sessão 5

Aspectos Técnicos
Trabalhos

- SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E ATO DO PREPOSTO
- Dr. Salvador Cícero Velloso Pinto
- Dr. Joaquim Alves de Andrade



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -

BENEFICIÁRIO - VOTO VENCIDO.

JOAQUIM ALVES DE ANDRADE

- É parte legítima para o recebimento do seguro obrigatório o detentor da guarda de menor, em decorrência de morte, quando desconhecidos são os pais da vítima, em atendimento aos fins sociais que norteiam a aplicação do instituto e à natureza do seguro.

V.V. - O fato de exercer a guarda de menor vitimado em acidente automobilístico e de tê-la como sua beneficiária perante a Previdência Social não confere a ninguém a qualidade para pleitear, em seu nome, a indenização decorrente do seguro obrigatório.

No julgamento da apelação cível nº 21.515 - Comarca de Bocaiúva - provendo o recurso do beneficiário do seguro obrigatório, a egrégia Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais determinou o pagamento da indenização ao autor - guarda e responsável da menor, vítima de acidente automobilístico.

O eminente relator - hoje Desembargador Francisco Figueiredo - enfatiza:

- "A guarda, "in casu", não era fática, mas legal, e mais, atribuída pela própria Justiça. O "animus" de pai era de tal evidência que a vítima era sua beneficiária do INPS. Tudo isso a seguradora não pode negar e por que, então, tanto escrúpulo legal para pagar?"

Com o pensamento voltado aos salutares princípios insculpidos no Art. 59, da Lei de Introdução ao Código Civil, entendeu ser o autor parte legítima, com direito à indenização prevista no bilhete de seguro, correção monetária a partir da citação, bem como os honorários advocatícios, fixados em 15% e custas processuais.

Cláudio Costa - revisor vencido - acentua que "o apelante tinha a guarda da menor e somente por isso a mesma era sua dependente para fins previdenciários (Art. 24, §, Código de Menores). Mas, isso não significa que sendo a menor dependente do apelante, esta daquele seja herdeira. Tenho como ilógico o argumento do apelante, quando pretende invocar a sua qualidade de herdeiro legal da menor, ao fundamento de que a lei previdenciária equipara dependente a herdeiro. Mas, a hipótese não se confunde com a dos autos. Aqui, a menor é que era dependente do autor e não este daquele. Não vejo como aceitar a qualidade de herdeiro legal ao apelante".

O inesquecível Cunha Campos, em decisão lúcida, diante de situação fática não prevista na lei, assim se manifesta:

"Cuido que nos encontramos diante de situação concreta peculiar a reclamar uma aplicação flexível da norma. Vê-se dos autos, por certidão, que desconhecidos são os pais da vítima.

Este fato não se disputa.

De outra face a finalidade do seguro obrigatório é eminentemente social. Wilson de Mello e Silva (Da responsabilidade civil automobilística, p. 350 e segs.) mostra, por outro lado, como é exíguo o benefício pago pelo indigitado do seguro.

A rigor mal cobre as despesas com o sepultamento. Seu valor é pequeno (autor. obra citada p. 354).

Dentro destes parâmetros, cuidando que o valor do seguro apenas cobrirá despesas suportadas pelo responsável pela menor, entendo que cumprirá sua função, o seguro, se ao mesmo for pago.

Caso se tratasse de quantia maior, razoável seria a cogitação quanto a verdadeira relação de direito sucessório. Nas proporções em que se fixa o seguro melhor será "

considerar a pessoa que arcou com os encargos diretamente vinculados ao sinistro como a beneficiária visada pela norma legal.

A lei diz sucessores (cônjuge sobrevivente, herdeiro) porquanto visa ela ao normal, à regra.

A situação concreta foge a previsão do legislador.

Cabe ao Judiciário acudir a conjuntura em tudo análoga a uma lacuna da lei.

Tenho a presente situação como lacuna pois não vejo como possa a lei entender que um seguro já custeado, cujo prêmio foi recebido pela seguradora, se destine a ninguém, apesar de ocorrer o sinistro.

Em síntese: a sistemática do seguro obrigatório não se ajusta à figura da vítima sem beneficiário. Isto notadamente quando se conhece pessoa, como o apelante, que, dada sua posição teria que arcar com os encargos derivados do falecimento da menor.

Ausentes pais conhecidos, é de uma improbabilidade a tocar a impossibilidade, venha alguém reclamar o seguro, a criar assim o risco de um pagamento mal destinado.

Com estas razões de decidir dou provimento nos termos do voto do Relator".

In Revista de Julgados do Tribunal de Alçada de Minas Gerais - vol. 16/168.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA

Jayme Brasil Garfinkel	—	Presidente
João Júlio Proença	—	1.º Vice-Presidente
Francisco Caiuby Vidigal	—	2.º Vice-Presidente
Pedro Pereira de Freitas	—	1.º Secretário
Acácio Rosa de Queiróz Filho	—	2.º Secretário
Sérgio Carlos Fagglon	—	1.º Tesoureiro
Gabriel Portella Fagundes Filho	—	2.º Tesoureiro

SUPLENTES

Fernando Expedicto Guerra
Olavo Egydio Setubal Júnior
João Francisco S. Borges da Costa
João Gilberto Possiede
Cléllo Rogério Loris
Antero Ferreira Júnior
Sérgio Ramos

CONSELHO FISCAL

Humberto Fellice Júnior
José Castro Araújo Rudge
Ryula Tolta

SUPLENTES

João Bosco de Castro
Roberto da Silva Ramos Júnior

DELEGADOS REPRESENTANTES

Jayme Brasil Garfinkel
Edvaldo Cerqueira de Souza

SUPLENTES

Francisco Caiuby Vidigal
Júlio de Albuquerque Bierrenbach

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Roberto Luz

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

Conselho Técnico de Seguros - Comissões Técnicas - Vida, Acidentes Pessoais e Saúde - Incêndio e Lucros Cessantes - Transportes e Cascos - Assuntos Jurídicos - Assuntos Contábeis e Fiscais - Automóveis e Responsabilidade Civil e DPVAT - Responsabilidade Civil Geral - Riscos Diversos - Riscos de Engenharia - Roubo, Vidros e Aeronáuticos - Rural.

AV. SÃO JOÃO, 313 - 6.º E 7.º AND. - LINHA TRONCO 223-7668 - TELEX (11) 36860 SESG-BR - TELEFAX (011) 221-3745 - END. TELEGR. "SEGECAP"
SÃO PAULO - C. G. C. M. F. 60.495.231/0001-45

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

DIRETORIA

Rubens dos Santos Dias	-	Presidente
Alberto Oswaldo Continentino de Araujo	-	Vice-Presidente
Cláudio Afif Domingos	-	Vice-Presidente
Eduardo Baptista Vianna	-	Vice-Presidente
Hamilton Pizzato	-	Vice-Presidente
Hamilton Chichierchio da Silva	-	Vice-Presidente
Miguel Junqueira Pereira	-	Vice-Presidente

DIRETORES

Adolpho Bertoche Filho
Antonio Juarez Rabelo Marinho
Ivan Gonçalves Passos
Nilton Alberto Ribeiro
Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho
Sérgio Sylvio Baumgarten Junior
Sergio Timm